

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRUNA PIVA DA SILVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO OU
SERVIÇO: UM EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES
EXTRAORDINÁRIAS DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS ADOTADOS
PELO TJRS**

RIO GRANDE

2016

BRUNA PIVA DA SILVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO OU
SERVIÇO: UM EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES
EXTRAORDINÁRIAS DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS ADOTADOS
PELO TJRS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco José Soller de Mattos

RIO GRANDE

2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de ressaltar que a presente pesquisa não teria se concretizado sem o apoio recebido por diversos amigos, pelos quais tenho o mais elevado apreço. Realmente, não tenho palavras para agradecer todos àqueles que foram essenciais para superar os percalços ao longo da conclusão desta importante estapa.

Deste modo, agradeço aos meus familiares, os quais sempre me incentivaram, desde a escolha do curso de graduação até o presente momento. Sem vocês, nada disso teria se concretizado. Em especial, gostaria de dedicar este trabalho à minha mãe, Tatiana e ao meu avô, Álvaro César, os quais sempre me forneceram os meios necessários para atingir meus objetivos.

Não poderia deixar de mencionar as amizades consolidadas ao longo do curso, os quais foram essenciais ao meu amadurecimento como ser humano e tornaram a experiência acadêmica algo imensamente mais leve. Desta forma, gostaria de agradecer à Aléxia, Dioni, Everton, Felipe, Henrique, Lívia, Marcelle, Reysla e Ricardo. Definitivamente, vocês serão a parte da academia que mais sentirei falta.

Também deixo registrado um agradecimento para as minhas amigas, Caroline, Manoela, Marcelle e Marine, as quais sempre foram imensamente compreensivas e prestativas, demonstrando um apoio incondicional. Tenho muito orgulho da força de vontade de vocês, que sempre me inspiraram a crescer e me tornar alguém melhor.

Aos amigos conquistados nos espaços em que estagiei, os quais além de me proporcionarem uma oportunidade de me aprimorar profissionalmente, auxiliaram no meu crescimento como ser humano e me deram a certeza de que escolhi a carreira certa.

E, por fim, ao meu professor orientador, o qual sempre esteve disponível quando precisei e demonstrou uma imensa paciência e boa vontade nas muitas vezes que pensei em reformular o tema, sem o qual, a concretização deste trabalho não teria se tornado possível.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Francisco José Soller de Mattos – (Orientador – FURG)

Prof. Dr. Ênio Duarte Fernandez Júnior – (Membro da banca – FURG)

Prof. Dr. Miguel Antônio Silveira Ramos – (Membro da banca – FURG)

*“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado,
mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se
encontre, contra o errado”.*

Theodore Roosevelt

RESUMO

SILVEIRA, Bruna Piva da. **A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO: UM EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES EXTRAORDINÁRIAS DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO TJRS.** 2016. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

O Código de Defesa do Consumidor adota o princípio da responsabilização objetiva do fornecedor no tocante ao fato (defeito) do produto ou do serviço, ou seja, em ocorrendo os chamados “Acidentes de consumo”, só basta ao consumidor comprovar o nexo de causalidade existente entre a utilização do produto ou serviço e o dano ocasionado, de forma que o fornecedor responderá independentemente de culpa. No entanto, o próprio diploma consumerista prevê hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, são elas, a não colocação do produto no mercado, a inexistência do defeito aponta, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e os riscos de desenvolvimento. Com efeito, muito se discute acerca da aplicabilidade subsidiária das excludentes e atenuantes de responsabilidade previstas no Código Civil no âmbito das relações consumerista, quais sejam o caso fortuito e a força maior para isentar o fornecedor de ser responsabilizado e a culpa concorrente do fornecedor e do consumidor como eventual causa atenuante do *quantum* indenizatório. Dessa forma, o presente estudo visa elucidar polêmica questão, primeiramente realizando uma análise doutrinária acerca do tema e, posteriormente, examinando a aplicabilidade prática de tais institutos antes os entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-Chave: Excludentes de responsabilidade; Atenuantes de Responsabilidade; Caso fortuito; Força maior; Culpa concorrente; Acidentes de consumo, Nexos de causalidade.

ABSTRACT

SILVEIRA, Bruna Piva da. **A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO: UM EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES EXTRAORDINÁRIAS DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO TJRS.** 2016. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

The Brazilian Consumer Defense Code adopts the strict liability principle of the outfitter regarding the defect is in if the product or service. In other words, when consumer accidents occur, it only remains to the consumer to prove the casual nexus between the use of the product or service and the damage caused, in this way the supplier will respond independently of his guilty. Nonetheless, the Brazilian Consumer Defense Code foresees responsibility exclusion of the source in certain situations, such as: not putting the product on the market, the absence of the indicated defect, the exclusive guilty of the consumer or a third person and the development risks. Meanwhile, there is much discussion about the possibility of the affiliate applicability of the exclusionary and the extenuating causes of responsibility offered on the Brazilian Civil Code. The section on the consumer relations declares that the unforeseen events are the main aspect for exclude the responsibility and the concurrent guilty between the provider and the consumer as possible cause of extenuating the responsibility. Therefore, the present study aims to clarify that controversial question. First, it will be realized a doctrinal analysis about the subject. Furthermore, it will be examined the practical applicability of the topics, exanimating the understandings about the subjects in contradiction with the opinion adopted by the “Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”.

Keywords: Exclusion of responsibility; Extenuating of responsibility; Unforeseen event; Main aspect; Concurrent guilty; Consumer accidents, Casual nexus.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Posicionamentos adotados pelo TJRS, acerca da possibilidade de aplicação dos institutos como excludentes de responsabilidade do fornecedor, ante a análise de quinze julgados.....	59
Figura 2 - Posicionamentos adotados pelo TJRS, acerca da possibilidade de aplicação do instituto como atenuante de responsabilidade do fornecedor, ante a análise de quinze julgados.....	62

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Julgados do TJRS envolvendo caso fortuito e força maior.....57

Tabela 2 – Julgados do TJRS envolvendo culpa concorrente.....57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	16
1.1 As hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor em relação ao fato e ao vício do produto e do serviço.....	17
1.1.1 Da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço...	19
1.1.2 Da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço.....	21
1.1.2.1 A teoria do “Risco da Atividade”	24
CAPÍTULO 2 – DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	27
2.1 A não colocação do produto no mercado.....	28
2.2 A inexistência do defeito apontado.....	30
2.3 Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.....	32
2.4 Os riscos de desenvolvimento	35
CAPÍTULO 3 – O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.....	39
3.1 O caso fortuito e a força maior.....	39
3.2 O fortuito “interno” e “externo”.....	42
3.3 A possibilidade de aplicação do caso fortuito e da força maior como causas excludentes	45
CAPÍTULO 4 – A CULPA CONCORRENTE COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE.....	49
4.1 A culpa concorrente.....	50
4.2 A possibilidade de aplicação da culpa concorrente como causa atenuante.....	51

CAPÍTULO 5 – ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO TJRS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CASO FORTUITO, DA FORÇA MAIOR E DA CULPA CONCORRENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS.....	55
5.1 Metodologia utilizada.....	55
5.2 Análise dos Julgados.....	56
5.2.1 O caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade.....	58
5.2.2 A culpa concorrente como atenuante de responsabilidade.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como intuito atender a exigência do Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Rio Grande-FURG, como um dos seus requisitos básicos para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Professor Doutor Francisco José Soller de Mattos, busca elucidar uma questão bastante polêmica na seara consumerista.

O problema principal a ser abordado trata-se da possibilidade da aplicação de causas excludentes e atenuantes de responsabilidade previstas no Código Civil no âmbito das relações consumeristas, tendo em vista que estas são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, salienta-se que a própria Lei Consumerista prevê as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor pelo fato (defeito) do produto ou do serviço. No entanto, não contempla certas hipóteses devidamente previstas no Código Civil, quais sejam o caso fortuito e a força maior. Ademais, ainda se discute acerca da possibilidade de aplicação do instituto da culpa concorrente como causa atenuante de responsabilidade na esteira consumerista, tendo em vista que devidamente prevista na esfera cível.

Com efeito, a doutrina se divide acerca de tal possibilidade, uma vez que, o Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva no tocante à atividade desempenhada pelo fornecedor de produtos e pelo prestador de serviços, ou seja, este responderá integralmente pelos danos ocasionados ao consumidor em razão da utilização do produto ou serviço defeituoso, independentemente de culpa. Sendo que, caberá ao consumidor se limitar a comprovar o nexo de causalidade entre o dano ocasionado e a atividade do fornecedor.

No entanto, cumpre referir que a própria Lei Consumerista, previu hipóteses onde poderá o fornecedor isentar-se de eventuais responsabilizações, são elas: a não colocação do produto no mercado, a inexistência do defeito apontado, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e os

riscos de desenvolvimento. Logo, a principal divergência doutrinária seria acerca da taxatividade ou não de tal rol.

Nessa esteira, conforme já mencionado, trata-se de tema bastante controvertido, dividindo opiniões entre os principais doutrinadores da atualidade. A corrente minoritária defende que o rol das excludentes do CDC é *numerus clausus* (taxativo), dessa forma não caberiam outras hipóteses além daquelas previstas no próprio dispositivo legal. Entretanto, a tendência que vem cada vez ganhando mais adeptados, preza pela possibilidade de aplicação subsidiária dos institutos previstos no Código Civil, naqueles em que o CDC se omitir. Dessa forma, a corrente majoritária entende que as hipóteses de caso fortuito e força maior (previstas apenas no CC), podem ser utilizadas como causas excludentes da responsabilidade do fornecedor ante a ocorrência de acidentes de consumo. Ademais, também preconizam pela aplicação da culpa concorrente (instituto também expresso no CC) entre o fornecedor e o consumidor, como causa atenuante de responsabilidade, a qual deverá ser utilizada como parâmetro para reduzir o *quantum* indenizatório.

Assim, tendo em vista que o assunto divide os entendimentos doutrinários, visa-se elucidar a questão através de uma análise da aplicabilidade prática de tais institutos. Dessa forma, restaram examinados diversos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de analisar os entendimentos do referido órgão acerca da aplicabilidade de tais hipóteses na seara consumerista.

Nessa esteira, cumpre referir que a partir do presente trabalho busca-se responder a referida questão, para com isso elucidar um tema extremamente polêmico na atualidade, na área de Direito do Consumidor. Para com isso, fixar um posicionamento acerca da aplicabilidade do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade do fornecedor e da culpa concorrente como causa atenuante de responsabilidade.

Assim, a metodologia adotada para buscar esclarecer as possibilidades de aplicação dos referidos institutos foi, em um primeiro momento, uma análise bibliográfica dos principais doutrinadores da área, a fim de delimitar os entendimentos diversos acerca do tema. Em um segundo momento, restaram analisadas diversas decisões do Tribunal de Justiça do Estado sobre os temas

em comento, para com isso determinar na prática a aplicabilidade dos aludidos institutos no âmbito das relações consumeristas.

Dessa forma, o presente trabalho foi dividido em cinco capítulos. Primeiramente, será abordada a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, sob o enfoque da responsabilização deste pelo fato do produto ou do serviço. Após, será realizada uma breve exposição acerca das excludentes expressamente previstas na Lei Consumerista. Finalmente, o terceiro e o quarto capítulos tratam sobre os institutos do caso fortuito, da força maior e da culpa concorrente, bem como das possibilidades de sua aplicação no âmbito das relações consumeristas. Por fim, o capítulo cinco trata da análise de algumas decisões do TJRS acerca do tema, a fim de determinar os entendimentos deste sobre a aplicabilidade dos institutos, bem como para expor na prática a ocorrência de tais situações.

CAPÍTULO 1 – A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078/1990 consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços em relação aos consumidores. Com efeito, esta previsão tem o intuito de assegurar a tutela dos direitos do consumidor, ante a reparação dos danos, tendo em vista que o aludido dispositivo visa proteger o elo mais “fraco” das relações consumeristas. Uma vez que, o Código de Defesa do Consumidor encontra-se em consonância com a garantia constitucional de defesa do consumidor (a qual, encontra-se prevista no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), objetivando assegurar um maior equilíbrio nas relações consumeristas, tendo em vista a presumida “vulnerabilidade” do consumidor (prevista no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

Ante tais preceitos, cumpre referir que o consumidor está desincumbido do ônus de comprovar a culpa dos fornecedores de produtos e serviços, em caso de vícios ou defeitos destes, uma vez que a Responsabilidade Civil Objetiva é aquela que prescinde de culpa para ser imputado ao agente causador do dano.

Tal hipótese se encontra contemplada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que trata da “responsabilidade independente de culpa”, fazendo a seguinte previsão:

“Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Assim, conforme já mencionado, tendo em vista que a responsabilização objetiva gera a inversão automática do ônus da prova, desnecessária a demonstração de dolo ou culpa por parte do consumidor em relação à atividade desempenhada pelo fornecedor. De forma que, em regra, cabe à vítima (no caso, o consumidor) apenas comprovar o nexo causal entre a atividade do agente (qual seja, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço) e ocorrência do dano para obter êxito em uma eventual reparação indenizatória, uma vez que um dos direitos inerentes ao consumidor é a reparação aos danos sofridos no âmbito das relações de consumo.

Com isso, infere-se que a adoção de uma responsabilização objetiva pela Lei Consumerista procura proteger a vítima ao estabelecer que os fornecedores e prestadores de serviços deverão arcar com os prejuízos decorrentes dos danos ocasionados por sua atividade, uma vez que obtém lucro ao desempenhá-las. Cumpre referir que, atualmente, entende-se que as empresas possuem condições de abarcar os riscos de sua atividade, arcando com eventuais indenizações que venham a sofrer, tendo em vista que adquirem receita suficiente para tanto.

Nessa esteira, insta salientar que como consequência da produção massiva de produtos e serviços, a ocorrência de vícios e defeitos se torna algo cada vez mais corriqueiro, uma vez que tal modalidade de produção envolve diversos fatores, estando sujeita à eventuais falhas, razão pela qual buscou o Código de Defesa do Consumidor assegurar a proteção do consumidor em ocorrendo tais situações.

Dessa forma, denota-se que, estando presentes o dano e o nexo de causalidade, configurada está a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviço. Com efeito, a regra presente no atual ordenamento jurídico é a de que os danos devem ser reparados em sua integralidade pelo fornecedor, cabendo ao consumidor se limitar a comprovar a relação de causalidade existente entre o dano e a utilização do produto ou serviço, cabendo ao fornecedor ou prestador desincumbir-se de tal ônus.

Outrossim, insta salientar que a Lei Consumerista contempla quatro hipóteses diferenciadas de responsabilização do fornecedor, são elas: pelo fato do produto, pelo fato do serviço, pelo vício do produto e pelo vício do serviço.

1.1 – AS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO FATO E AO VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Conforme já mencionado, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilidade civil objetiva do fornecedor e do prestador de serviços em face de quatro situações distintas. Cumpre referir que a base da responsabilidade civil no âmbito das relações consumeristas se concentra nos fatos (defeitos) ou vícios de produtos e serviços. Nessa esteira, denota-se

que tais termos são comumente equiparados, no entanto, o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê a diferenciação dos conceitos de “vício” e “fato” (ou “defeito”).

De acordo com o entendimento de Nunes (2015, p. 227), são considerados “vícios” aquelas características referentes à qualidade ou quantidade de um produto ou serviço que acabam por deixá-lo inadequado para o fim à qual se destina, ou que acabam por lhe diminuir o valor. Também se enquadram nesta categoria os produtos e serviços que acabam por diferir daqueles informados ou anunciados. Assim, denota-se que o vício é aquela característica que se limita ao produto ou serviço em si, ou seja, que se restringe aos limites do bem de consumo, não atingindo fatores externos.

Já o “fato” ou “defeito”, pode ser considerado como um vício que não se limitou a esfera do bem de consumo em si, ocasionando prejuízos extrínsecos a este. Assim, cumpre referir que quando a utilização de um determinado produto ou serviço ocasionar riscos ao consumidor, ocorrendo os chamados “acidentes de consumo”, os quais geram prejuízo extrínseco ao bem, ou seja, quando há uma inadequação que acaba gerando danos que vão além do produto, trata-se de defeito.

Dessa forma, denota-se que para a ocorrência de um defeito é necessário que além daquele vício intrínseco ao bem ocorra algum dano decorrente deste, tal como uma intoxicação alimentar no caso de alimentos estragados ou a ocorrência de um acidente em razão da falha no sistema de freios de um veículo. Em tais exemplos, infere-se que se o consumidor tivesse se limitado a constatar que o alimento estava impróprio para consumo ou que o freio do automóvel apresentava problemas, haveria que se falar em vício. No entanto, em ocorrendo os eventos danosos em decorrência destes vícios, trata-se de defeito.

Assim, cumpre referir que se considera “defeito” quanto resta ultrapassada a esfera do produto e acaba resultando em eventos danosos que estão além desta, prejudicando diretamente o consumidor, sendo, portanto, mais gravoso do que o vício. Ademais, a existência de um defeito pressupõe também a ocorrência de um vício, estando estes correlacionados. Sobre o tema, salutar destacar a doutrina de Nunes, o qual refere que:

“O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor” (NUNES, 2015, p. 228).

Logo, permite-se concluir que se o produto ou serviço efetivamente gerou algum dano ao consumidor (os chamados “acidentes de consumo”), há que se falar em defeito. No entanto, se os prejuízos ocasionados se limitaram apenas a atingir a esfera própria do bem de consumo, considera-se um vício.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor buscou regulamentar a responsabilização dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços no tocante à ocorrência de fatos e vícios nos produtos e serviços, tomando como base o preceito da responsabilização objetiva contemplado pelo aludido dispositivo.

1.1.1 – DA RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

Primeiramente, no tocante à responsabilidade pelo vício do produto, cumpre referir que tal circunstância encontra-se legalmente prevista nos artigos 18 e 19, da Lei Consumerista, os quais preveem a responsabilidade subsidiária do fornecedor com os demais elementos da relação consumerista, tais como o produtor e o comerciante.

Conforme já mencionado, os vícios são aquelas características que acabam por tornar o produto impróprio ou por diminuir o seu valor. Partindo de tal pressuposto, infere-se que a responsabilidade do fornecedor acaba por ser solidária com os demais elementos da relação consumerista, tais como o produtor e o comerciante. Acerca de tal ponto, segundo Garcia (2008, p. 128) no tocante à responsabilização decorrente de danos ocasionados pelo produto, pouco importa aferir se este tinha conhecimento ou não sobre a existência do vício.

Nesse sentido, importante destacar que a Lei Consumerista especificou os tipos de vícios, dividindo-os como aqueles referentes à qualidade e a quantidade. Acerca daqueles relativos à qualidade do produto, Garcia (2008, p. 135) define que seriam aqueles que diminuem tanto a qualidade do produto que acabam por torna-lo impróprio ou inadequado ao mercado de consumo ao qual se destina, também podendo ser algo que o desvalorize, bem como que apresente falhas de informação. Tal situação encontra-se legalmente prevista no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o qual adota a responsabilidade solidária dos elementos da relação consumerista como regra geral:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas” (BRASIL, 1990) – *grifou-se*.

Outrossim, os vícios decorrentes da quantidade do produto, apesar de serem mencionados no aludido dispositivo, encontram-se regulados apropriadamente no artigo seguinte da Lei Consumerista, o qual destaca que:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)” (BRASIL, 1990) – *grifou-se*

Assim, denota-se que os vícios de quantidade decorrem diretamente do princípio da publicidade, decorrente do dever de informação, contemplados pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que informações errôneas a respeito da quantidade de um determinado produto, também implicam em eventual responsabilidade por parte do fornecedor. Com efeito, Garcia (2008, p. 138), alude que tal preceito pode ser definido como uma característica que acaba por torná-lo impróprio ou inadequado ao fim a que se destina, bem como por desvalorizá-lo.

Já no tocante a responsabilidade pelo vício do serviço, tal hipótese encontra-se contemplada no artigo 20, do diploma consumerista, uma vez que

tendo em vista que os serviços devem ser adequados à sua finalidade inicial, também caberá ao fornecedor indenizar o consumidor ante a ocorrência de serviços “falhos”, consoante redação do aludido dispositivo:

“**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...)” (BRASIL, 1990).

Logo, pode-se referir que o legislador ao promulgar a Lei nº 8.078/1990, deixou implícita a adoção de uma responsabilidade civil objetiva no tocante à figura do fornecedor, ante a adoção de medidas que visem responsabilizá-lo em razão de eventuais falhas nos produtos e serviços disponibilizados. Nessa esteira, salutar destacar o entendimento de Garcia (2008, p. 97) *apud* Becker (1993) acerca do tema, ao referir que:

“(...) no âmbito do Direito do Consumidor, por força da necessidade de uma atuação mais eficiente de suas medidas tutelares, já se verifica a adoção da teoria unitária da responsabilidade civil, sob a roupagem da teoria da qualidade. A responsabilidade pelo vício de qualidade instituída por nosso CDC representa a consagração de um dever de qualidade, anexo à atividade do fornecedor e fundado no princípio da proteção à confiança. Este dever de qualidade imprime no próprio produto ou serviço a garantia de ausência de vício de qualidade por insegurança ou por inadequação, funcionando, assim, como cadeia de fornecedores em relação aos consumidores e fazendo prescindir inteiramente da existência de vínculo contratual entre uns e outros para a responsabilização dos primeiros. Tudo isto conclui uma mudança profunda nas concepções tradicionais que tem seu ponto de referência numa clara distinção entre responsabilidade contratual e delitual. A aproximação entre os dois tipos de responsabilidade tende a uma uniformização de soluções, bem como uma harmonização de conceitos” (GARCIA, 2008, p. 97 *apud* BECKER, 1993).

Assim, sob o ponto de vista da responsabilidade objetiva, no tocante à ocorrência de vícios em produtos e serviços, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responderá solidariamente com os demais componentes da relação consumerista (tais como o produtor e o comerciante) perante o consumidor.

1.1.2 – DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

A responsabilidade objetiva do fornecedor no tocante ao fato do produto ou serviço encontra-se regulada nos artigos 12 e seguintes da Lei Consumerista, tendo em vista que, conforme já mencionado, os defeitos são mais danosos ao consumidor do que os vícios (uma vez que, a ocorrência dos primeiros pressupõe a existência de um dano), a responsabilização do fornecedor será diferenciada em relação àquela tratada no tópico anterior.

Acerca dos defeitos, cumpre referir que, de acordo com Garcia (2008, p. 95) nos casos em que a utilização de um determinado produto ou serviço poderá gerar riscos ao consumidor, são os chamados “acidentes de consumo”, os quais geram prejuízo extrínseco ao bem, ou seja, quando há uma inadequação que acaba gerando danos que vão além do produto.

Cumpre referir que, consoante abordado anteriormente, nos casos de responsabilidade decorrentes de vício no produto, a responsabilidade do comerciante é solidária com os demais elementos da relação de consumo (fornecedores, produtores, etc.). Entretanto, tal situação não ocorre nos acidentes decorrentes de um defeito no produto ou serviço, uma vez que a responsabilidade do comerciante é diferenciada, estando prevista no artigo 13, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, cumpre referir que o artigo 12 do mesmo diploma, disciplina a responsabilidade pelo fato do produto com relação apenas ao fornecedor, uma vez que a responsabilidade do comerciante é tratada no artigo seguinte. Com efeito, os aludidos dispositivos preveem o seguinte:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (...)” (BRASIL, 1990) – *grifou-se*.

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis” (BRASIL, 1990).

Da análise do supramencionado artigo 12, da Lei Consumerista, permite-se concluir que é latente a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor, ante a expressa previsão de que caberá a este indenizar o consumidor por acidentes de consumo, independentemente de culpa.

Ademais, denota-se que o comerciante só poderá ser responsabilizado pelo fato do produto nas situações especificadas no artigo 13, uma vez que a responsabilidade principal em tais relações consumeristas será dos fornecedores e equiparados. Dessa forma, a responsabilidade do comerciante será subsidiária. Acerca da implicação da figura do comerciante em tais situações, Garcia destaca que:

“A responsabilidade do comerciante somente se justifica nas hipóteses dos incisos do art. 13, pois, na maioria dos acidentes de consumo, os defeitos se dão quando da fabricação, produção ou construção, e não quando da simples comercialização. Realmente não seria justo uma pequena loja que vende eletrodomésticos, havendo uma explosão de uma televisão, causando sérios danos a vários consumidores, ser obrigada a pagar as indenizações decorrentes do acidente de consumo. A televisão explodiu em razão de algum defeito de fabricação e não em decorrência de ato do comerciante, que simplesmente fez a venda do produto. Por isso é que o código tratou de forma diferente a responsabilidade por fato do produto em relação ao comerciante” (GARCIA, 2008, p. 113).

No entanto, o mesmo não ocorre nas hipóteses de responsabilização decorrentes pelo fato do serviço, onde a responsabilidade do fornecedor e do comerciante será solidária.

Nessa esteira, Tartuce e Neves (2016, p. 150) atentam para o fato de que ante a dificuldade em se identificar o prestador de serviços direto e indireto na relação consumerista, a responsabilização, em ocorrendo defeitos, será solidária entre estes. Acerca da dificuldade de responsabilização exclusiva de um componente da relação consumerista, Marques, Benjamin e Miragem aludem o seguinte:

“A organização da cadeia de fornecimento de serviços é responsabilidade do fornecedor (dever de escolha, de vigilância), aqui pouco importando a participação eventual do consumidor na escolha de alguns dos muitos possíveis. No sistema do CDC é impossível transferir aos membros da cadeia responsabilidade exclusiva, nem impedir que o consumidor se retrate, em face da escolha posterior de um membro novo da cadeia” (MARQUES, BENJAMIN e MIRAGEM, 2010, p. 422).

Por fim, tendo em vista que a responsabilidade objetiva consumerista encontra-se legalmente prevista, não se discute acerca da existência ou não de uma atividade causadora de risco por parte do fornecedor. Sobre o tema, Melo preceitua que:

“(...) a responsabilidade que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor (de produtos ou de serviços) é um dever de qualidade e de segurança. Isto quer dizer que aquele que coloca um produto ou um serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo sem risco ao consumidor no que diz respeito à sua saúde, à sua integridade física e ao seu patrimônio” (MELO, 2005).

Nessa esteira, cumpre referir que o Código de Defesa do Consumidor acabou por adotar a “Teoria do Risco da Atividade”, ou seja, aquele responsável por expor outros sujeitos à riscos decorrentes de sua atividade, deverá arcar com as consequências resultantes de tal fato, razão pela qual há que se considerar a responsabilidade objetiva e solidária daqueles envolvidos na prestação de serviços e fornecimento de produtos.

1.1.2.1 – A TEORIA DO “RISCO DA ATIVIDADE”

Com efeito, a chamada “Teoria do Risco da Atividade” (ou do “risco-proveito”), prevê que se alguém exerce uma atividade criadora de perigos, deverá responder pelos danos ocasionados à outrem. Nesse sentido, importante ressaltar a lição de Tartuce e Neves:

“Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento” (TARTUCE e NEVES, 2016, p. 120).

Basicamente, a aludida teoria prevê que aqueles que lucram com determinada atividade que envolve riscos a outrem, também deverá responder pelos riscos decorrentes desta. Uma vez que, a obrigação do fornecedor em ressarcir os danos ocasionados ao consumidor surge como consequência resultante do nexos causal existente entre a atividade desempenhada pelo agente e o dano ocasionado por este à terceiro. Dessa forma, entende-se que

justamente por desenvolver uma atividade de risco, tal ônus cabe ao fornecedor. Nessa esteira, Bonatto e Moraes aludem que:

"De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes" (BONATTO e MORAES, 2000, p. 118).

No entanto, cumpre referir que denota-se que o Código de Defesa do Consumidor não contemplar na sua totalidade a "Teoria do Risco Integral", uma vez que prevê hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor de produtos e do prestador de serviços no tocante aos danos ocasionados por vícios ou defeitos em produtos e serviços. Dessa forma, não se pode dizer que a responsabilidade sempre será do fornecedor, uma vez que em alguns casos este poderá se desincumbir de indenizar o consumidor.

Logo, insta salientar que, apesar da Lei nº 8.078/1990 abarcar a responsabilidade objetiva como regra, tal responsabilização, no entanto, em relação à atividade do fornecedor, não será absoluta, uma vez que o próprio Código prevê hipóteses isentando-o de eventuais indenizações. Com efeito, conforme já mencionado, o diploma consumerista prevê quatro situações onde a responsabilidade será excluída (quais sejam, a não colocação do produto no mercado, a inexistência do defeito apontado, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e os riscos de desenvolvimentos). Dessa forma, em comprovada a ocorrência de tais situações no âmbito das relações consumeristas, está isento de responsabilidade o fornecedor.

Ademais, a doutrina ainda discute acerca da aplicação de institutos previstos no Código Civil na seara das relações de consumo. Trata-se de assunto bastante controvertido, uma vez que parte dos doutrinadores aduzem que o rol de excludentes previstas no CDC é *numerus clausus* (ou seja, que é taxativo, de forma que não contempla outras possibilidades), no entanto, vem crescendo a corrente que entende pela subsidiariedade do Código Civil com o Código de Defesa do Consumidor nos pontos em que este último é omissivo. Dessa forma, defendem a possibilidade de aplicação de outros institutos além daqueles expressos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, acerca das excludentes de responsabilidade, o Código Civil adotou o caso fortuito e a força maior, como causas ensejadoras da isenção do dever de indenizar (art. 193, CC). Conforme já mencionado, tais hipóteses não

se encontram expressamente previstas pela Lei Consumerista, de forma que a sua aplicação nessa seara trata-se de questão amplamente discutida.

Da mesma forma, o instituto da culpa concorrente encontra-se devidamente regulamentado pelo Código Civil (art. 945, CC), onde atua, não como causa excludente de responsabilidade, mas sim como fator atenuante do *quantum* indenizatório a ser fixado, tendo em vista que, inadmissível o fato da vítima se beneficiar integralmente em decorrência de um evento danoso para o qual também concorreu. Cumpre referir que a aplicação de tal possibilidade no âmbito das relações consumeristas também é alvo de diversas divergências doutrinárias, tendo em vista que o CDC também não faz previsão em relação a tal hipótese.

Assim, os aludidos institutos serão analisados mais adiante, bem como a possibilidade de sua aplicação na esfera das relações de consumo através de uma análise dos entendimentos acerca do tema adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nessa esteira, para melhor exame das hipóteses propostas, passaremos a discutir acerca das excludentes de responsabilidade pelo fato do produto expressamente previstas pelo CDC.

CAPÍTULO 2 – DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ante a adoção da responsabilidade objetiva pela Lei Consumerista, incumbe ao consumidor comprovar a existência do nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a utilização do produto ou serviço, resultando no dever de indenizar por parte do fornecedor. Nesse sentido, caberá a este último, se desincumbir de tal ônus, procurando afastar a relação de causa e efeito entre o objeto da relação consumerista e o acidente que lesou a parte consumidora, para assim se isentar da responsabilização.

Sobre o tema, Garcia preleciona o seguinte:

“É do fornecedor o ônus de provar a ocorrência das excludentes de responsabilidade. Aqui, ocorre uma inversão do ônus da prova *ope legis*, uma vez que o encargo probatório recai sobre o fornecedor. Assim, não basta alegar para tentar excluir o dever de indenizar, é necessário provar o acontecimento das excludentes” (GARCIA, 2008, p. 101).

O Código de Defesa do Consumidor prevê três casos onde o fornecedor poderá ficar isento do dever de indenizar o consumidor em ocorrendo acidentes de consumo decorrentes da existência de defeitos nos produtos. Tais hipóteses encontram-se previstas no §3º, do artigo 12, do aludido dispositivo legal, são elas: a não colocação do produto no mercado (art. 12, §3º, inciso I, CDC), a inexistência do defeito apontado (art. 12, §3º, inciso II, CDC) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, §3º, inciso III, CDC).

No tocante ao fato do serviço, duas são as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, quais sejam, a inexistência do feito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante previsto no artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC.

Ainda, não há de se descartar a aplicação da figura dos “riscos de desenvolvimento” como causa de exclusão da responsabilidade, uma vez que tal instituto encontrar-se previsto tanto em relação a produtos (no artigo 12, §2º, do CDC) quanto aos serviços (no artigo 14, §2º, do CDC).

Logo, denota-se que, apesar do Código de Defesa do Consumidor prever poucas situações excludentes da responsabilidade do fornecedor, todas as hipóteses acima elencadas acabam por gerar a exclusão do nexo de causalidade entre o evento danoso e o produto ou serviço supostamente defeituoso. Estando assim, em consonância com os preceitos da responsabilidade civil objetiva recepcionada pela Lei nº 8.078/1990.

2.1 A NÃO COLOCAÇÃO DO PRODUTO NO MERCADO

Inicialmente, insta salientar que se o produto se encontra em circulação, presume-se que o responsável pela introdução deste no mercado de consumo, foi o fornecedor. Dessa forma, se este comprovar que não colocou em circulação o produto defeituoso, entende-se que este ficará isento da responsabilidade por eventuais danos ocasionados ao consumidor em decorrência da utilização destes.

Com efeito, tal excludente encontra-se prevista no inciso I, artigo 12, do CDC, onde resta expressamente prevista a ausência de responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes de produtos defeituosos que não introduziu no mercado, conforme se extrai da redação do aludido dispositivo:

“Art. 12, §3º, CDC. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado;” (BRASIL, 1990).

Cumprido referir que, conforme já mencionado, a ocorrência da aludida hipótese acaba por extinguir o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e o papel desempenhado pelo fornecedor. Acerca do tema, salutar ressaltar o entendimento de Benjamin, o qual destaca que

“(…) é até supérfluo dizer que inexistente responsabilidade quando os responsáveis legais não colocaram o produto no mercado. Nega-se aí, o nexo causal entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor. O dano foi, sem dúvida, causado pelo produto, mas inexistente nexo de causalidade entre ele e quaisquer das atividades do agente. Isso vale especialmente para os produtos falsificados que trazem a marca do responsável legal ou, ainda, para os produtos que, por ato ilícito (roubo ou furto, por exemplo), foram lançados no mercado” (BENJAMIN, 1991, p. 65).

Logo, o produto pode até ser comprovadamente defeituoso, no entanto, uma vez que não foi colocado em circulação, não há que se falar em responsabilidade, tendo em vista que o início da relação consumerista ocorre justamente com a colocação do produto no mercado.

Dessa forma, cumpre referir que se o produto encontra-se ofertado no mercado de consumo, tal fato acaba por gerar a presunção legal de que este restou disponibilizado pelo fornecedor, de forma que este ficará incumbido do encargo atinente à comprovação de que não foi o responsável pela colocação do produto defeituoso em circulação.

Outro ponto crucial para determinar a isenção da responsabilidade é a determinação das situações onde poderá se considerar que o produto, de fato, restou disponibilizado no mercado. Tendo em vista que os dispositivos legais não fazem previsão expressa acerca de tal situação, o entendimento doutrinário visa elucidar o momento correto de introdução do produto no mercado de consumo.

Assim, de acordo com o entendimento majoritário, o momento de disponibilização do produto não ocorreria apenas com a efetiva colocação em circulação do produto, mas também a partir da entrega do produto para terceiro, a fim de testá-lo. Nessa esteira, ressalta Norris que

"Deve-se entender como colocado em circulação um produto sempre que o seu produtor, entendendo encontrar-se a mercadoria em perfeitas condições, faz a sua entrega ao mercado de consumo, introduzindo-o, de forma consciente, no circuito de distribuição, mesmo que seja para exame ou prova" (NORRIS, 1996, p. 86).

Ademais, denota-se que tal excludente visa eximir a responsabilidade do fornecedor em casos de disponibilização de produtos fraudulentos ou que foram objetos de furto ou roubo. Cumpre referir que, na última hipótese, por mais que um produto defeituoso tenha sido objeto de crime e após disponibilizado no mercado pelos responsáveis pelo delito, entende-se que, da mesma forma, o fornecedor estará isento de responder pelos danos, tendo em vista que não contribuiu para a colocação em circulação deste, ainda que tenha produzido o defeito.

Nesse sentido, importante colacionar a lição de Denari acerca do tema, o qual refere que

"Os exemplos mais nítidos da causa excludente prevista no inc. I seriam aqueles relacionados com o furto ou roubo de produto defeituoso estocado no estabelecimento, ou com a usurpação do nome, marca ou signo distintivo, cuidando-se, nesta última hipótese da falsificação do produto. Da mesma sorte, pode ocorrer que, em função do vício de qualidade, o produto defeituoso tenha sido apreendido pela administração e, posteriormente, à revelia do fornecedor, tenha sido introduzido no mercado de consumo, circunstância esta eximente da sua responsabilidade" (DENARI, 2005, p. 188).

A reforçar tal entendimento, Melo destaca o seguinte

"(...) se o produto foi colocado no mercado de consumo à revelia do fornecedor, seja por ter sido furtado ou roubado, seja por ser produto falsificado ou pirateado, e depois venha a causar danos à consumidores, a toda evidência, não haverá de ser responsabilizado o fornecedor que em nada contribuiu para o evento danoso que se procure reparar" (MELO, 2005).

Portanto, analisando o aludido ponto, infere-se que a intenção do legislador ao promulgar a referida excludente visava justamente resguardar os direitos do fornecedor em caso de eventuais extravios de produtos defeituosos.

2.2 A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO APONTADO

O dever de indenizar por parte do fornecedor em razão dos danos decorrentes da utilização de um produto ou de um serviço pressupõe a ocorrência de um evento danoso, resultante da existência de um defeito no bem adquirido pelo consumidor. Logo, se o suposto defeito jamais existiu, inexistente o nexo causal necessário para a configuração da responsabilidade objetiva, de forma que isento está o fornecedor em relação à possíveis pleitos indenizatórios. Tal excludente, ao contrário da hipótese acima mencionada, encontra-se prevista tanto em relação ao fato do produto (art. 12, §3º, inciso II, CDC) quanto ao fato do serviço (art. 14, §3º, inciso I, do CDC).

Acerca da utilização do presente instituto como causa excludente de responsabilidade, Tartuce e Neves (2016, p. 165) defendem que "*(...) a ausência de dano não constitui excludente de responsabilidade civil, mas falta de um de seus pressupostos, pecando o legislador consumerista por falta de melhor técnica nesse aspecto*".

Assim, partindo da premissa de que sem defeito não há que se falar em responsabilidade, tendo em vista que para a existência do requerido nexo causal a fim de comprovar a responsabilidade do fornecedor, imperiosa a ocorrência do defeito, tendo em vista a relação de causa e efeito, a fim de caracterizar o acidente de consumo.

Nessa esteira, colaciona-se o entendimento de Cavalieri

“A rigor, esta excludente prejudica as demais. Se o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o defeito do produto ou do serviço, logicamente sempre que não existir defeito não haverá que se falar em responsabilidade. Se ocorrer o acidente a causa terá sido outra, não imputável ao fornecedor. O Código todavia, na busca de uma disciplina clara, espantadora de qualquer dúvida, explicitou outras causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor que, na sua essência, decorrem da inexistência de defeito do produto ou do serviço” (CAVALIERI, 2010, p. 279).

Logo, se torna uma presunção decorrente da lógica supor que, em investindo o defeito apontado restará excluída a responsabilização do fornecedor. Uma vez que, sem defeito não há que se falar em nexo de causalidade.

Ademais, ainda que o consumidor tenha sofrido algum dano referente à utilização de um produto ou serviço, para se falar em responsabilidade do fornecedor, se faz necessário que os prejuízos ocasionados a este sejam decorrentes de um efetivo defeito no objeto da relação de consumo. O que não ocorrerá na presente hipótese, tendo em vista que inexistente defeito.

Nessa senda, cumpre referir que, ante a presunção inicial de se tratar o produto ou serviço de bem defeituoso, caberá ao fornecedor se desincumbir de tal ônus. Assim, por mais que o dano tenha efetivamente ocorrido, este deverá comprovar que o mesmo se deu em razão de outra causa que não o defeito no produto. Dessa forma, cabe ao fornecedor apontar que no momento em que foi colocado em circulação (o qual marca o início da relação de consumo), o produto não apresentava os defeitos referidos.

Com efeito, acerca do ônus da prova na hipótese em comento, Garcia alude que

“Tal excludente é importante, uma vez que impõe ao fornecedor a prova da ausência de defeito do produto. Então, o

consumidor somente terá que demonstrar o dano ocorrido e o nexo causal com o produto adquirido (v.g., a televisão explodiu e causou queimaduras no consumidor). Não será necessário, pois, demonstrar a ocorrência do defeito (que, por exemplo, existia um fio mal encapado na televisão que possibilitou um curto circuito e conseqüentemente a explosão), já que a incumbência é do fornecedor, por conhecer melhor do que ninguém o seu produto, tendo melhores condições de realizar a prova" (GARCIA, 2008, p. 101/102).

Assim, importa ressaltar que, consoante o entendimento de Marques, Benjamin e Miragem (2010), à luz do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de fato tanto do produto quanto do serviço, a responsabilização será objetiva. Importando ao consumidor, nas ações de responsabilidade civil decorrentes de acidentes de consumo, provar a existência do dano e o nexo causal relacionado ao produto ou serviço adquirido por este. Cabendo ao fornecedor, portanto, comprovar a inoccorrência de tal situação, visando se desobrigar do dever de indenizar.

2.3 CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO

De acordo com o previsto no inciso III, § 3º, do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor também está isento de responsabilidade nos casos de culpa exclusiva, a qual poderá ser tanto do consumidor quanto provocada por ação de terceiro. Pois, em tal caso, também inexistiria o nexo causal entre o dano sofrido e a atividade do fornecedor, requisito indispensável para a responsabilização objetiva deste. Cumpre referir que tal hipótese também se encontra contemplada na redação do artigo 14, § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo, o qual versa especificamente sobre os fornecedores de serviços. Nesse sentido, é a lição de Marques, Benjamin e Miragem:

"O sistema do CDC prevê a exoneração na hipótese do inciso III do § 3º do artigo 12, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipótese esta que no sistema da Diretiva europeia ficaria submetida ao juízo de valor do judiciário, mas que no sistema do CDC exonera os fornecedores, pois mesmo existindo no caso um defeito no produto, não haveria nexo causal entre o defeito e o evento danoso (culpa da vítima)" (MARQUES, BENJAMIN e MIRAGEM, 2010, p. 227).

Com efeito, nos casos em que o dano restou ocasionado unicamente pela ação do consumidor e ante a inexistência de qualquer defeito no produto ou serviço adquirido, resta configurada a culpa exclusiva do consumidor, de

forma que não há que se falar em indenização por parte do fornecedor. Ainda, podem ser casos de culpa exclusiva aqueles onde o consumidor manuseou erroneamente o produto, bem como não seguiu as instruções apropriadas, entre outras.

A corroborar tal entendimento, colaciona-se a lição de Cavalieri, o qual preceitua que

“Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta advém de causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da ocorrência do dano. Se a única causa do acidente de consumo for o comportamento do consumidor, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor devido a ausência do nexo de causalidade. É o caso do motorista que provoca acidente automobilístico por sua exclusiva imprudência ou negligência, ou ainda o caso do consumidor que faz uso do medicamento em doses inadequadas e contraria prescrição médica, nestes casos não há como responsabilizar o fabricante do automóvel nem o fornecedor do medicamento, uma vez que o dano não foi causado por defeito do produto” (CAVALIERI, 2010, p. 280).

Nessa esteira, o ônus de comprovar tal situação de “culpa exclusiva” recai sobre o fornecedor. Conforme destaca Nunes (2015), apenas se este provar que o acidente de consumo decorreu exclusivamente por culpa do consumidor que restará exonerado da obrigação.

Acerca da abrangência do instituto da “culpa exclusiva”, Tartuce salienta que

“Apesar de a lei mencionar a culpa exclusiva de terceiro, seria melhor utilizar o termo ‘fato exclusivo’ de terceiro, uma vez que a responsabilidade civil pelo CDC, em regra, independe de culpa, o que pode gerar a confusão. Na verdade, a expressão fato exclusivo é concebida em sentido amplo, a englobar a culpa (desrespeito a um dever preexistente) e o risco assumido por outrem (conduta acima da situação de normalidade, uma iminência de perigo que pode causar dano)” (TARTUCE e NEVES, 2015, p. 170).

Assim, a hipótese em comento, não abrange apenas a “culpa”, tendo em vista que o diploma consumerista também faz expressa referência à conduta de terceiro, a aludida excludente também abarca as situações, onde a conduta de um elemento estranho à relação poderá causar acidentes de consumo. Não sendo propriamente uma “culpa de terceiro”, uma vez que, também restará

excluída a responsabilização do fornecedor nas hipóteses em que um terceiro assumir os riscos decorrentes de sua conduta, podendo ocasionar danos.

Dessa forma, frisa-se que tais hipóteses podem decorrer em razão de uso inadequado tanto por parte daquele que efetivamente adquiriu o produto quanto por parte de um terceiro estranho à relação de consumo.

No tocante à culpa de terceiros, ressalta-se que só há que se falar em exclusão da responsabilidade do fornecedor se o acidente de consumo tiver sido diretamente causado pela ação deste terceiro, não existindo qualquer defeito no produto (pois, conforme já mencionado, em tais casos, configurada resta a responsabilidade do fornecedor).

Insta salientar que, de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, só pode ser considerado terceiro aquele que não tem qualquer ligação com a relação de consumo entre fornecedor e consumidor, logo, empregados, prepostos, bem como comerciantes varejistas e atacadistas não se enquadram em tal categoria, uma vez que fazem parte do ciclo referente ao fornecimento do produto ou serviço.

Com efeito, enquadra-se no conceito de “terceiro” apenas aquele indivíduo estranho à cadeia das relações consumeristas, de modo que Cavalieri faz a seguinte ressalva

(...) terceiro que integra a corrente produtiva, ainda que remotamente, não é terceiro; é fornecedor solidário. Assim, se a enfermeira, por descuido ou intencionalmente, aplica medicamento errado no paciente – ou em dose excessiva – causando-lhe a morte, não haverá nenhuma responsabilidade do fornecedor do medicamento. O acidente não decorreu de defeito do produto, mas da exclusiva conduta da enfermeira, caso em que deverá responder o hospital por defeito do serviço” (CAVALIERI, 2010, p. 255).

Por fim, frisa-se que, de acordo com o artigo 34, do CDC, há responsabilidade solidária entre o fornecedor e os atos de seus prepostos ou representantes autônomos, no caso de um destes ter sido o responsável pela ocorrência do evento danoso.

No entanto, em havendo mais de um agente responsável por causar o dano, estes serão solidariamente responsabilizados perante o consumidor,

consoante o disposto no artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, §1º, ambos do CDC

“Art. 7º. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. § 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o comerciante também não se enquadra no conceito de “terceiro” à relação de consumo, uma vez que, consoante os aludidos dispositivos, também será responsabilizado nos casos de dano ao consumidor decorrente de eventuais defeitos no produto, pois fez parte da relação consumerista ao efetuar sua comercialização. Destaca-se que, também não há que se falar em culpa no presente caso, uma vez que a responsabilização é objetiva.

2.4 O RISCO DE DESENVOLVIMENTO

Acerca dos riscos de desenvolvimento de um determinado produto ou serviço, cumpre referir que ainda se trata de questão controversa, uma vez que muito se discute se seria adequado excluir a responsabilidade do fornecedor, em casos onde não se poderia prever a lesividade deste. Ou seja, mesmo que tenham sido seguidos os cuidados técnicos para a produção do mesmo, tal produto poderia desencadear resultados inesperados, ante eventuais desconhecimentos técnicos dos riscos inerentes ao produto à época de sua produção.

Nessa esteira, Garcia (2008, p. 108) define os riscos de desenvolvimento como sendo *“aquele risco que não pode ser identificado quando da colocação do produto no mercado, mas em função de avanços científicos e técnicos, é descoberto posteriormente, geralmente depois de algum tempo de uso do produto”*.

No entanto, acerca da questão, o próprio Código de Defesa do Consumidor faz previsão tanto em relação ao fato do produto quanto em

relação ao fato do serviço, consoante o disposto nos artigos 12, §2º e 14, §2º, ambos do CDC, os quais preveem o seguinte:

“Art. 12, §2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

Art. 14, §2º. O produto não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas” (BRASIL, 1990).

No tocante aos avanços no desenvolvimento de produtos e serviços, Nunes destaca que o fato de um produto acabar por se tornar obsoleto no mercado consumerista, não o torna imediatamente viciado, conforme destacado por este, ao prever que

“A norma pretende estabelecer certas garantias ao produtor, dizendo que o fato de certo produto similar de melhor qualidade ter sido colocado no mercado não transforma o seu em viciado por inadequação. Por exemplo, um novo ferro elétrico que passa melhor não transforma o mais antigo em viciado, embora este continue passando pior, comparativamente. Da mesma forma, um automóvel que economize mais combustível, diante do antigo que era gastoso; ou a TV de melhor imagem contra a de imagem menos nítida” (NUNES, 2015, p. 328).

Com efeito, tal pressuposto encontra-se diretamente ligado ao “dever de informação” por parte do fornecedor. Logo, se o produto ou serviço veio a apresentar riscos e provocar acidentes de consumo após a sua inserção no mercado, porém o fornecedor atendeu aos requisitos elencados pela Lei, em tese, entender-se-ia que acabaria desincumbindo do dever de indenizar, uma vez que, informou apropriadamente ao consumidor acerca dos riscos inerentes a este. Nesse sentido, Garcia (2008, p. 111) alude que *“o simples fato de outro produto de melhor qualidade ter sido colocado no mercado não faz com que o produto anterior se torne defeituoso”*.

No entanto, tendo em vista que de acordo com os preceitos da responsabilidade civil objetiva, infere-se que, supostamente, caberia ao fornecedor responder pelos riscos decorrentes de seus produtos ou serviços, ainda que estes tenham se tornado defasados.

Tal ponto trata-se de questão controvertida entre os doutrinadores brasileiros, Garcia (2008, p. 108) *apud* Saad (1998), adota o posicionamento de que os riscos de desenvolvimento não devem ser considerados excludentes da responsabilidade, ao aludir que

“(...) é o fornecedor sempre responsável pelos efeitos nefastos de seu produto, ainda que este apresente inteira conformidade com as exigências da tecnologia e da ciência da época da fabricação. Pensar-se diferente é incrementar meios de defesa do produto que lembram a teoria da culpa subjetiva, o que contraria a tendência moderna de caracterizar-se a culpa do produtor pela teoria objetiva ou do risco do negócio” (GARCIA, 2008, p. 108 *apud* SAAD).

Da mesma forma, Denari (1995, p. 67) também adota posicionamento semelhante, rechaçando o acolhimento da teoria dos riscos de desenvolvimento como excludente, ao afirmar que "a dicção normativa do inc. III do artigo 12, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, está muito distante de significar adoção da teoria dos riscos de desenvolvimento, em nível legislativo, como propôs a Comunidade Econômica Europeia".

Nesse sentido, Nunes defende que:

“A lei somente poderia, como pode, excetuar problema por avanço tecnológico em caso de vício, não de defeito. Repita-se, com ou sem outro produto de melhor qualidade no mercado, havendo acidente de consumo – e, logo, defeito – haverá responsabilidade em indenizar” (NUNES, 2015, p. 328).

Em sentido contrário, ou seja, aceitando os riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade como hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, destaca-se a lição de Coelho, o qual ressalta que

"ao fornecer no mercado consumidor produto ou serviço que, posteriormente, apresenta riscos cuja potencialidade não pôde ser antevista pela ciência ou tecnologia, o empresário não deve ser responsabilizado com fundamento nem na periculosidade (pois prestou informações sobre os riscos adequados e suficientes), nem na defeituosidade (porque cumpriu o dever de pesquisar)" (COELHO, 1994, p. 509).

Cumprir referir que, consoante o entendimento de Garcia (2008) a corrente que preza pela aplicação dos riscos de desenvolvimento, fundamenta-se na previsão do inciso III, do §1º, do art. 12, do CDC, o qual prevê o seguinte:

Art. 12, §1º, CDC: “O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: III – a época em que foi colocado em circulação” (BRASIL, 1990);

Logo, de acordo com a aludida previsão, para determinar se trata-se de um produto defeituoso ou não, deveria ser considerada a época em que estes

restou disponibilizado no mercado de consumo, bem como o desenvolvimento científico em tal período.

Dessa forma, ainda que se trate de questão controversa, denota-se que, o Código de Defesa do Consumidor efetivamente previu a figura do “risco de desenvolvimento”. Dessa forma, o entendimento que o fornecedor não terá como prever os avanços científicos, resultando na exoneração de sua responsabilidade em relação aos produtos e serviços defasados, acaba por ganhar cada vez mais espaço no cenário jurídico brasileiro.

Outrossim, analisando os pontos acima destacados, infere-se que o Código de Defesa do Consumidor previu três causas excludentes de responsabilidade no tocante ao fato do produto (quais sejam, a não colocação do produto no mercado, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) e duas causas excludentes em relação ao fato do serviço (a inexistência do defeito e a culpa exclusiva). Ademais, muito se discute acerca da aplicação dos “riscos de desenvolvimento” como excludente, a qual salienta-se, está devidamente prevista pela Lei Consumerista.

Por fim, cumpre referir que, conforme anteriormente exposto, a aplicação subsidiária de excludentes e atenuantes previstos no Código Civil, ainda se trata de questão deveras controversa. Dessa forma, passaremos a discorrer acerca da aplicabilidade das excludentes do caso fortuito e da força maior no âmbito das relações consumeristas.

CAPÍTULO 3 – O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Há muita discussão acerca da possibilidade de utilização das hipóteses excludentes de responsabilidade previstas no Código Civil no âmbito do Direito do Consumidor, mais especificamente em relação ao caso fortuito e à força maior.

Com efeito, o artigo 393, do Código Civil, dispõe o seguinte:

Art. 393: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002).

Acerca da previsão legal de tais institutos no Código Civil, Venosa destaca que

“O parágrafo único do artigo em questão conceitua o caso fortuito e a força maior como o *fato necessário, cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir*. A lei equipara, portanto, os dois fenômenos. Para o Código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor em geral, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação” (VENOSA, 2013, p. 342).

No entanto, conforme já restou analisado, a Lei Consumerista não prevê os referidos institutos como causas que ensejam a exclusão da responsabilidade do fornecedor. Tal questão torna-se bastante polêmica e acaba por dividir opiniões entre os doutrinadores contemporâneos, uma vez que muitos prezam pela taxatividade das figuras previstas nos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto outros defendem a aplicação subsidiária das hipóteses previstas no Código Civil.

Logo, para melhor analisar a abrangência de tais institutos no âmbito do Direito do Consumidor, necessário que se analise a ocorrência de ambas as hipóteses nas relações consumeristas, conforme se passará a expor.

3.1 O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR

O caso fortuito pode ser considerado como um evento previsível no tocante à sua ocorrência, no entanto, em relação ao momento em que irá

ocorrer e a forma como se manifestará, é considerado imprevisível. Ademais, entende-se que as hipóteses de caso fortuito são aqueles eventos diretamente relacionados à atividade humana (como por exemplo, o furto de um produto). Já a força maior, seria um evento decorrente de forças da natureza (como um temporal, por exemplo).

Nessa esteira, Venosa citando Washington de Barros Monteiro, conceitua os dois eventos da seguinte maneira:

“De todas as distinções feitas, concluímos que entre ambos os fenômenos há apenas uma diferença de grau, com idênticas consequências. Washington de Barros Monteiro (1979, v 4:331), após enfileirar em síntese as distinções apresentadas na literatura, conclui que a força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem, como um ciclone, um maremoto, uma tempestade; o caso fortuito é a situação que decorre do fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como uma greve, uma guerra, um incêndio criminoso provocado por terceiros etc. É a posição mais homogênea. No entanto, para fins práticos, pouco importa a distinção” (VENOSA, 2013, p. 342).

Dessa forma, conforme mencionado pelos autores, infere-se que, na prática, os dois conceitos se confundem, havendo parte da doutrina que entende o contrário, ou seja, que a força maior estaria relacionada à atividade humana e o caso fortuito aos eventos naturais. Tal distinção, para fins de configuração de causa excludente de responsabilidade, não importa muito, uma vez que ambas as figuras estão igualmente previstas no âmbito do Direito Civil.

Sobre a referida equiparação entre os dois institutos, importante colacionar a lição de Tartuce e Neves, os quais referem que

“não há que se diferenciar a presença de uma conduta humana de um ato de terceiro, o que pode gerar choques de pensamento. O caso fortuito é mais do que a força maior, pois é um fato que não se espera, o que constitui algo raro na atualidade, uma vez que, no mundo pós-moderno, tudo pode acontecer” (TARTUCE e NEVES, 2016, p. 186).

Cumprе referir que, para que se configurem tais situações, se fazem necessárias a necessidade, a imprevisibilidade e a inevitabilidade do evento danoso. Ou seja, a capacidade de tal evento gerar danos sem que para isso o

agente tenha concorrido, bem como a impossibilidade deste de evitar o dano e da prever a sua ocorrência.

No âmbito das relações consumeristas, se enquadram como caso fortuito ou força maior, os eventos que acabaram ocasionando um vício ao produto ou serviço, o qual acabou por gerar danos ao consumidor (caracterizando assim, a figura do “defeito”).

No entanto, ainda que elucidada a questão da aplicação do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas, muito se discute acerca do momento da ocorrência do evento danoso, tendo em vista que, em certos casos, não haveria que se falar em isenção do dever de indenizar.

Nessa senda, frisa-se que o entendimento majoritário é no sentido de que se o invocado caso fortuito ou força maior ocorreu antes da introdução do produto ou serviço no mercado e mesmo assim lesionou o consumidor, há responsabilidade. Porém, se ocorreu após a introdução do produto ou serviço, pode-se utilizar os referidos institutos com a finalidade de buscar uma isenção da responsabilidade. Tal conclusão é extraída da lição de Denari acerca do tema, o qual alude que

“As hipóteses de caso fortuito e força maior, descritas no art. 393 do Código Civil como eximentes da responsabilidade na ordem civil, não estão elencadas entres as causas excludentes da responsabilidade civil pelo fato do produto. Mas a doutrina mais atualizada já advertiu que esses acontecimentos – ditados por forças físicas da natureza ou que, de qualquer forma, escapam ao controle do homem – tanto podem ocorrer antes como depois da introdução do produto no mercado de consumo. Na primeira hipótese, instalando-se na fase de concepção ou durante o processo produtivo, o fornecedor não pode invoca-la para se subtrair à responsabilidade por danos. (...) Por outro lado, quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre a ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Nem tem cabimento qualquer alusão ao defeito do produto, uma vez que aqueles acontecimentos, na maior parte imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade dos fornecedores pela inoccorrência dos respectivos pressupostos” (DENARI, 2005, p. 190).

No mesmo sentido, Coelho destaca que restará afastada a responsabilidade do fornecedor ante a demonstração de caso fortuito ou força maior posteriores ao fornecimento do serviço ou a disponibilização do produto, uma vez que restará excluído o nexo causal:

"O fornecedor também é liberado do dever de indenizar em demonstrando a presença, entre as causas do acidente de consumo, da força maior ou do caso fortuito, desde que posteriores ao fornecimento. A força maior ou o caso fortuito anteriores ao fornecimento não configuram excludente de responsabilização, uma vez que o fundamento racional da responsabilidade objetiva do empresário, por acidente de consumo, se encontra exatamente na constatação da relativa inevitabilidade dos defeitos no processo produtivo. (...) Com efeito a manifestação de tais fatores, posteriormente ao fornecimento, desconstitui qualquer liame causal entre o ato de fornecer produtos ao mercado e os danos experimentados pelo consumidor. Por exemplo, se o eletrodoméstico é inutilizado por um raio, não se responsabiliza o empresário pelos prejuízos do consumidor" (COELHO, 1994, p. 153).

Dessa forma, cumpre referir que, conforme o entendimento dominante, apenas restará afastada a responsabilidade do fornecedor se o evento danoso ocorreu após a colocação do produto no mercado (sendo este o marco do início da relação consumerista), tendo em vista que tal fato acabaria por excluir o nexo causal, conseqüentemente exonerando o fornecedor de eventuais obrigações. Se, no entanto, o evento danoso ocorrer antes da colocação em circulação do produto ou serviço e mesmo assim restar disponibilizado pelo fornecedor, entende-se que este colocou em circulação o bem defeituoso, restando estreme de dúvidas a sua responsabilidade e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar.

Assim, ante as divergências acerca do momento da ocorrência do evento danoso, insta salientar que a doutrina ainda divide o caso fortuito em "interno" e "externo", os quais serão abordados a seguir.

3.2 O FORTUITO "INTERNO" E "EXTERNO"

De acordo com o entendimento doutrinário dominante, o caso fortuito subdivide-se em "interno" e "externo".

Segundo Garcia (2008), o “fortuito interno”, pode ser considerado um fato imprevisível e, por isso inevitável, o qual encontra-se intrinsecamente correlacionado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor.

Cavaliere caracteriza tal instituto da seguinte maneira:

“O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável” (CAVALIERI, 2010, p. 283/284).

No tocante à possibilidade de utilização do fortuito “interno” como causa excludente, infere-se que o entendimento majoritário é no sentido de que, tendo em vista que o fortuito “interno” ocorre antes da disponibilização do produto ou serviço, o fornecedor não restará isento de responsabilidade. Pois, presume-se que o fornecedor teria como ter ficado ciente da ocorrência de vício no bem disponibilizado, de forma que se mesmo assim o colocou em circulação e este acabou por gerar um dano ao consumidor (caracterizando o defeito), configurado está o seu dever de indenizar.

Acerca da impossibilidade da exclusão de responsabilidade em se tratando de fortuito “interno”, Nunes destaca que

“A força maior e o caso fortuito internos, é verdade, não podem ser antecipados (apesar de possíveis de serem previstos no cálculo). Todavia, não elidem a responsabilidade do fornecedor. Veja-se este exemplo ligado à prestação de serviço de transporte: o motorista do ônibus sofre um ataque cardíaco e com isso gera um acidente. Apesar de fortuito e inevitável, por fazerem parte do próprio risco da atividade, não eliminam o dever do fornecedor de indenizar” (NUNES, 2015, p. 364/365).

De outra ponta, em relação ao “fortuito externo”, este se também se trataria de um fato imprevisível e inevitável. No entanto, seria estranho à organização do negócio, não mantendo, dessa forma, ligação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor. Consoante o entendimento de Cavaliere (2010),

tal figura trata-se de um evento absolutamente estranho ao produto ou serviço, o qual, via de regra, teria ocorrido em momento posterior ao de sua fabricação ou desenvolvimento.

Acerca da responsabilização do fornecedor em ocorrendo o fortuito “externo”, Cavalieri refere que em tais casos restaria devidamente excluído o dever de indenizar por parte do fornecedor, uma vez que os eventos danosos teriam ocorrido após o início da relação consumerista, de modo que este não teria como prever a sua ocorrência:

“... o fortuito externo, em nosso entender verdadeira força maior, não guarda nenhuma relação com o produto, nem com o serviço, sendo, pois, imperioso admiti-lo como excludente da responsabilidade do fornecedor, sob pena de lhe impor uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral, da qual o Código não cogitou” (CAVALIERI, 2010, p. 436).

Da mesma forma, Garcia (2008, p. 105) alude que “(...) *de acordo com a moderna doutrina civilista, somente o fortuito externo excluiria a responsabilidade do fornecedor, justamente por não guardar nenhuma relação com a atividade comercial, sendo fato estranho a esta*”.

Assim, no tocante ao fortuito “interno” e “externo”, cumpre referir que a doutrina dominante (ou seja, aquela que aceita as hipóteses de caso fortuito e força maior como causas excludentes de responsabilidade) entende que a isenção do dever de indenizar somente decorrerá em ocorrendo fortuitos “externos”, ou seja, os acidentes de consumo que acontecerem após a colocação do produto ou serviço em circulação, acabarão por resultar na exclusão da responsabilidade. Tal fato decorre da exclusão do nexo de causalidade, uma vez que o fornecedor não tem como prever os eventos ocorridos após a introdução dos bens de consumo no mercado.

Nessa esteira, colaciona-se a lição de Tartuce e Neves, os quais referem que:

“Em suma, pode-se concluir que os mergulhos nos eventos internos e externos estão consolidados na civilística nacional, seja no campo teórico ou prático. Todos os exemplos demonstram que, realmente, o rol dos arts. 12, §3º e 14, §3º da Lei nº 8.078/1990 não é taxativo (*numerus clausus*), mas exemplificativo (*numerus apertus*), admitindo-se outras excludentes, dentro, por óbvio, do bom senso. A questão envolve a equidade, a justiça do caso concreto, prevista

expressamente como fonte consumerista pelo *caput* do art. 7º do Código do Consumidor” (TARTUCE e NEVES, 2016, p. 181).

De outra ponta, tendo em vista que muito se discute acerca da possibilidade de aplicação dos referidos institutos como causa de exclusão de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas. Trata-se de assunto deveras polêmico, o qual acaba dividindo opiniões, sendo que inúmeros doutrinadores acolhem tal tese, enquanto outros acabam por rechaçá-la. Assim, ante o vasto conflito doutrinário acerca da aludida teoria, a possibilidade de aplicação de tais institutos como forma de isenção das obrigações do fornecedor será apropriadamente abordada no próximo tópico.

3.3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Acerca da exclusão de responsabilidade, denota-se que o Código Civil recepciona tanto o caso fortuito quanto a força maior para tais fins. No entanto, tal previsão não se encontra referida na Lei Consumerista, razão pela qual parte da doutrina defende a ideia de que tal hipótese de exclusão de responsabilidade será cabível no âmbito do Direito do Consumidor, utilizando por analogia o Código Civil.

Porém, tal questão ainda não se encontrada pacificada, sendo que uma significativa parcela da doutrina alega que, por não estarem expressamente previstas, tais causas de exclusão não merecem acolhimento no âmbito das relações consumeristas.

Acerca da possibilidade de aplicação das referidas excludentes, uma vez que não se encontram previstas na Lei Consumerista, Lisboa (2001, p. 272) destaca que “*o microssistema é incompatível com as normas do sistema civil que exoneram a responsabilidade por caso fortuito ou força maior*”.

Nessa senda, destaca-se o entendimento de Nunes, o qual preleciona que

“(…) o legislador ao utilizar o advérbio ‘só’, para discriminar as excludentes do § 3º do art. 12 (produtos) e do § 2º do art. 14 (serviços), não deixou nenhuma margem de dúvida, sendo

taxativo, logo, não cabendo perquirir sobre nenhuma outra excludente que não as expressamente elencadas nos referidos parágrafos” (NUNES, 2000, p 169).

A reforçar seu entendimento, Nunes ainda salienta que o Código Civil teria adotado o sistema da responsabilidade subjetiva no tocante à exclusão da responsabilidade, de forma que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade do agente nos casos de dolo e culpa, o que acaba por ser incompatível com a responsabilidade civil objetiva recepcionada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que faz a seguinte ressalva:

“(…) lembre-se que o caso fortuito e força maior são excludentes da responsabilidade advinda da conduta do agente que nos moldes do art. 159 do Código Civil tenha agido com culpa ou dolo. Na responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto ou do serviço não há que se falar em conduta, uma vez que ela não é considerada para avaliação da hipótese de defeito” (NUNES, 2015, p. 331).

No entanto, o entendimento doutrinário majoritário aponta na direção contrária, entendendo que o rol das causas de exclusão previstas nos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, não é taxativo, autorizando a inclusão de outros motivos que ensejem a exclusão da responsabilidade do fornecedor.

Nesse sentido, colaciona-se a lição de Benjamin, o qual refere o seguinte:

"A regra no nosso direito é que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade civil. O Código, entre as causas excludentes de responsabilidade, não os elenca. Também não os nega. Logo, quer me parecer que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se, então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar" (BENJAMIN, 1991, p. 271).

Ademais, Tartuce e Neves partilham da mesma opinião, ao destacar que

“(…) os eventos imprevisíveis e inevitáveis podem ser considerados excludentes da responsabilidade no sistema do Código do Consumo, visto que constituem fatores obstativos gerais do nexos de causalidade, aplicáveis tanto à responsabilidade subjetiva quanto à objetiva” (TARTUCE e NEVES, 2016, p. 174).

Ademais, os Tribunais Superiores também vem aceitando a ocorrência de caso fortuito e força maior para excluir a responsabilidade do fornecedor. Com efeito, o STJ, pacificou seu entendimento no sentido de acolher as

referidas hipóteses como causas excludentes de responsabilidade no âmbito do Direito do Consumidor, através do Resp. nº 120.647-SP¹, a partir do voto do Ministro Eduardo Ribeiro, o qual assim decidiu:

“O fato de o artigo 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas”.

Logo, apesar de ainda ser um tema relativamente polêmico, denota-se que o entendimento majoritário é no sentido de acolher a aplicação subsidiária das figuras previstas no Código Civil nas relações de consumo. Dessa forma, o caso fortuito e a força maior, apesar de não se encontrarem previstos no Código de Defesa do Consumidor, também seriam considerados causas excludentes da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço.

Dessa forma, ante todo o exposto, permite-se concluir que, consoante o entendimento doutrinário majoritário, o rol das figuras excludentes de responsabilidade previstas nos artigos 12 e 14 do diploma consumerista não é taxativo (apesar de ainda haverem divergências nesse sentido), tendo em vista que, na prática, se permite a aplicação subsidiária das hipóteses recepcionadas pelo Código Civil, mais especificamente o caso fortuito e a força maior. Nessa esteira, cumpre referir que tal premissa não é absoluta, uma vez que a doutrina procurou dividir tais eventos excepcionais em “internos” e “externos”, os quais se diferenciam pelo momento de disponibilização do bem no mercado de consumo. Assim, em ocorrendo caso fortuito ou força maior antes da disponibilização do bem, configurada está a responsabilidade do fornecedor.

No entanto, se o evento danoso decorrente de tais hipóteses ocorrer após o início da relação consumerista, entende-se que exonerado restará o fornecedor, uma vez que não teria condições de prever a sua ocorrência.

Dessa forma, tendo em vista que, o entendimento doutrinário majoritário preza pela possibilidade de aplicação das hipóteses de caso fortuito e força

¹ STJ – 3ª Turma, Resp. nº 120.647-SP, j. 15.05.2000 in LEX - JSTJ e TRF – v. 132 – p. 101.

maior como excludentes da responsabilidade do fornecedor, posteriormente, passaremos a analisar se tal entendimento encontra acolhimento na prática, através de um exame de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ademais, muito se discute acerca da aplicação da culpa concorrente, como causa atenuante na fixação do *quantum* indenizatório, na esfera das relações consumeristas, assunto que restará abordado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 4 – A CULPA CONCORRENTE COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

O Código Civil, em seus artigos 944 e 945, dispõe sobre a culpa concorrente, prevendo o seguinte:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, denota-se que o suprarreferido dispositivo acaba por recepcionar as hipóteses de culpa concorrente da vítima, para que atue como causa de redução na fixação de valores à título de indenização. Uma vez que, faz referência a proporção entre a culpa da vítima e o dano ocasionado, caracterizando assim a responsabilidade civil subjetiva adotada pelo diploma civil em relação à tal instituto. Com efeito, Garcia (2008, p. 103) destaca que “O novo Código Civil, (...) admite a culpa concorrente como fator de redução da indenização”.

Nessa esteira, Tartuce e Neves aludem o seguinte:

“Como é notório, o Código Civil estabeleceu um sistema de responsabilidade civil baseado na extensão do dano e no grau de culpa dos envolvidos com o evento (art. 944). Assim, havendo excessiva desproporção entre o grau de culpa do agente e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização. Mais do que isso, consagra-se a culpa concorrente da vítima como atenuante da responsabilidade civil (art. 945, do CC)” (TARTUCE e NEVES, 2016, p. 185).

No entanto, a exemplo do que ocorre com os institutos do caso fortuito e da força maior, a possibilidade de aplicação da culpa concorrente como causa atenuante da responsabilidade do fornecedor não se encontra prevista na Lei Consumerista, a qual só prevê expressamente a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de reponsabilidade (vide o disposto no art. 12, §3º, inciso III e art. 14, §3º, inciso II, ambos do CDC). Dessa forma, tal situação ainda não se encontra pacificada pelo entendimento doutrinário, tendo em vista

que muito se discute acerca de sua aplicação no âmbito das relações consumeristas.

Com efeito, para que melhor se elucide a questão passaremos a discutir acerca da caracterização da culpa concorrente, bem como a sua ocorrência no âmbito do Direito do Consumidor.

4.1 A CULPA CONCORRENTE

Define-se a “culpa concorrente” quando ambas as partes da obrigação concorreram, em alguma medida, de maneira culposa para a ocorrência do evento danoso.

Acerca do tema, preleciona-se a lição de Venosa, o qual alude o seguinte:

“(…) constatado que ambos partícipes agiram com culpa, ocorre a compensação. Cuida-se, portanto, de imputação de culpa à vítima, que também concorre para o evento. Assim, se o grau de culpa é idêntico, a responsabilidade se compensa. Por isso, prefere-se denominar concorrência de responsabilidade ou de causas. Pode ocorrer que a intensidade de culpa de um supere a do outro: nesse caso, a indenização deve ser proporcional. Assim, nada impede que um agente responda por 2/3 e outro por 1/3 da indenização em discussão” (VENOSA, 2013, p. 36/37).

Assim, denota-se que o ordenamento jurídico pátrio, no âmbito do Direito Civil, optou por acolher a hipótese de culpa concorrente como causa atenuante de responsabilidade. Logo, em ocorrendo tal situação, entende-se pela redução do *quantum* indenizatório a ser pago à vítima, tendo em vista que esta também concorreu para a ocorrência do evento danoso.

Nesse sentido, Denari destaca o seguinte:

“(…) a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade do prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade” (DENARI, 2005, p. 189).

No tocante à caracterização do referido instituto no âmbito das relações consumeristas, muito se discute acerca da possibilidade de ter o consumidor agido, ainda que culposamente, para a ocorrência do acidente de consumo concomitantemente com os atos relacionados à atividade do fornecedor. Nessa

esteira, cumpre referir que, ainda que a ocorrência da não hipótese não exclua completamente a responsabilização do fornecedor (uma vez que também concorreu para a ocorrência do evento danoso), acabará por reduzi-la.

Tendo em vista que, a possibilidade de aplicação da culpa concorrente nas relações de consumo trata-se de questão deveras controvertida na doutrina, passaremos a analisar os diferentes posicionamentos no tópico seguinte.

4.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

Primeiramente, cumpre referir que acerca da figura da culpa, o diploma consumerista efetivamente previu a possibilidade de exclusão da responsabilidade do fornecedor em ocorrendo as hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro estranho à relação consumerista. No entanto, conforme já mencionado, não há previsão legal acerca das hipóteses de culpa concorrente entre o consumidor e a o fornecedor.

Sobre a aplicação do referido instituto no âmbito das relações de Consumo, Tartuce e Neves (2016, p. 185) citando Cavalieri (2008, p. 254), destacam que:

“Muitos autores não admitem a culpa concorrente nas relações de consumo por considerarem incompatível a concorrência de culpa na responsabilidade objetiva. Como falar em culpa concorrente onde não há culpa? Por esse fundamento, todavia, a tese é insustentável porque, na realidade, o problema é de concorrência de causas e não de culpa, e o nexo causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade. Entendemos, assim, que mesmo em sede de responsabilidade objetiva é possível a participação da vítima (culpa concorrente) na produção do resultado, como, de resto, tem admitido a jurisprudência em casos de responsabilidade civil no Estado” (TARTUCE, 2016, p. 185 *apud* CAVALIERI, 2008, p. 254).

Acerca do tema, Garcia ainda preleciona o seguinte:

“O CDC, somente considerou como excludente de responsabilidade a culpa ‘exclusiva’ do consumidor ou de terceiro. Dessa forma, para boa parte da doutrina consumerista, a culpa concorrente não será considerada como

excludente e nem poderá ser usada para diminuir o valor da indenização” (GARCIA, 2008, p. 103).

Nessa esteira, parte da doutrina adota o entendimento que, ante a ausência de previsão expressa, o referido instituto não poderá ser utilizado como forma de atenuar a fixação do *quantum* indenizatório aplicado ao fornecedor.

A corroborar tal posicionamento, Denari (2005, p. 90) defende que a responsabilização do fornecedor será integral mesmo em casos de conduta culposa por parte do consumidor, ao destacar que: *“ainda que se configure a culpa concorrente, a responsabilidade do fornecedor será integral, uma vez que o Código de Defesa considerou somente a culpa exclusiva como causa de extinção da punibilidade”*.

Na mesma esteira, Nunes também preza pela não aplicação do instituto no âmbito das relações consumeristas:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, as informações do produto são insuficientes e também o consumidor agiu com culpa), ainda assim a responsabilidade do agente produtor permanece integral. Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que ele não responde" (NUNES, 2000, p. 150).

No entanto, insta salientar que o entendimento doutrinário dominante é de que, em tais casos, haverá a possibilidade não de excluir por completo a responsabilização do fornecedor, mas sim de diminuir a parcela do *quantum* indenizatório pleiteado, uma vez que a culpa do acidente de consumo não decorreu exclusivamente das ações do fornecedor.

Defendo a possibilidade de aplicação do instituto, Tartuce e Neves (2016, p. 185) destacam que: *“(...) o fato concorrente da vítima constitui uma atenuante que diminui a calibração do nexos de causalidade, diminuindo o quantum debateur”*.

Tal linha de pensamento é compartilhada por Bittar (1993, p. 288), o qual preleciona o seguinte: *“havendo culpas concorrentes, poderão forrar-se à reparação na proporção em que provarem a culpa do consumidor”*.

Outrossim, tendo em vista, que a referida causa minorante não encontra previsão legal, nestas situações, entende-se que deverá, subsidiariamente, ser utilizado o Código Civil. Dessa forma, caberá ao juiz, ao fixar o patamar da

indenização, reduzi-la, tendo em vista que o consumidor também concorreu para ocorrência do evento danoso.

Ademais, o STJ, fixou seu entendimento no sentido de acolher a referida hipótese como causa atenuante de responsabilidade no âmbito do Direito do Consumidor, através do Resp. nº 287849/SP², ao referir que: “A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC”.

No entanto, importa ressaltar que, mesmo que se entenda perfeitamente possível a má utilização de um produto ou serviço por parte do consumidor, gerando um dano, se restar comprovado que o objeto da relação consumerista era defeituoso, afastada está a referida causa de diminuição, configurando a responsabilidade integral do fornecedor.

Nessa senda, acerca da participação da vítima na produção do resultado danoso, Cavalieri (2010, p. 433) faz a seguinte ressalva: “se, embora culposo, o fato da vítima é inócuo para a produção do resultado, não pode ela atuar como minorante da responsabilidade do fornecedor”. Dessa forma, ainda que a vítima tenha concorrido culposamente, se os seus atos não contribuíram para a ocorrência do acidente de consumo, caracterizada está a responsabilização integral do fornecedor.

Dessa forma, ainda que parte dos atuais doutrinadores rechacem a tese de utilização do instituto da culpa concorrente como causa atenuante da responsabilidade do fornecedor, o entendimento predominante é o de que tal hipótese tem o caráter de reduzir a aplicação do *quantum* indenizatório ao fornecedor, tendo em vista que o consumidor também concorreu para a ocorrência do acidente de consumo.

De outra ponta, acerca da possibilidade da referida causa atenuante no caso de culpa concorrente do fornecedor e de terceiro, Rocha (2000, p. 107) entende que o acolhimento de tal pretensão configuraria em nítida afronta aos preceitos constitucionais preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este não concorreu para a ocorrência do dano. De modo que,

² STJ – 4ª Turma, Resp. nº 287.849/SP, j. 17.04.2001 - DJ 13.08.2001, p. 165.

seria uma afronta à presumida vulnerabilidade do fornecedor responsabilizá-lo pela ocorrência de fato para o qual não concorreu.

Com efeito, tal presunção decorre da lógica, tendo em vista que, seria absurdo o consumidor arcar com prejuízos decorrentes de acidente de consumo pelo qual não concorreu, não tendo qualquer tipo de culpa em relação à ocorrência do evento danoso. Nessa esteira, caberia ao fornecedor responder pelos danos, ainda que não tenha culpa integral no evento, podendo exercer direito de regresso em relação ao terceiro estranho à relação consumerista.

Cumprido referir, que a culpa de terceiro não se confunde com a culpa de outros integrantes da relação de consumo (tais como o exportador, o produtor e, em alguns casos, o comerciante), tendo em vista que, nestes casos, serão igualmente responsáveis em indenizar o consumidor, consoante previsto na própria Lei Consumerista (art. 12, CDC).

Ante o exposto, denota-se que tanto em relação à aplicabilidade do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade do fornecedor e da culpa concorrente como causa atenuante a ser levada a efeito na fixação do *quantum indenizatório*, o entendimento doutrinário dominante preza pela utilização de tais institutos no Direito do Consumidor. Ademais, frisa-se que o próprio STJ já se manifestou a favor da utilização dos referidos institutos na seraa consumerista. No entanto, tendo em vista que ainda não se trata de questão pacificada, analisaremos a ocorrência de tais institutos na prática, partindo de uma análise jurisprudencial acerca dos entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado, no capítulo a seguir.

CAPÍTULO 5 – ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO TJRS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CASO FORTUITO, DA FORÇA MAIOR E DA CULPA CONCORRENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Tendo em vista que, nos capítulos anteriores, muito se discutiu acerca da aplicabilidade dos institutos do caso fortuito e da força maior, bem como da culpa concorrente no âmbito das relações consumeristas, assuntos que acabam por dividir opiniões entre os doutrinadores modernos, passaremos a analisar a sua ocorrência na prática, ante a análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Com efeito, serão examinadas algumas decisões do TJRS, buscando com isso determinar a aplicabilidade prática dos referidos institutos como causas excludentes (no tocante ao caso fortuito e à força maior) e atenuantes (em relação à culpa concorrente) da responsabilização do fornecedor de produtos e do prestador de serviços ante a ocorrência de “acidentes de consumo”.

5.1 METODOLOGIA UTILIZADA

Para a realização de tal exame das decisões foi utilizada a ferramenta de “pesquisa de jurisprudência” disponível no endereço eletrônico do TJRS³.

Os critérios de pesquisas utilizados em relação às excludentes de responsabilidade foram as palavras-chave “excludentes”, “responsabilidade”, “caso fortuito”, “força maior” e “consumidor”, a qual retornou trezentos e vinte e sete resultados. Dentre estes, restaram selecionadas quinze decisões, tendo em vista que nem todos os julgados retornados pela ferramenta de pesquisa abordavam a temática proposta. Dessa forma, restou realizada uma triagem inicial entre os julgados, a fim de selecionar aqueles que melhor se

³ Disponível em: <http://tjrs.jus.br>.

enquadravam nas “categorias” propostas, com o intuito de extrair o entendimento dos diferentes Órgãos Jurisdicionais do TJRS acerca do tema.

Acerca do intervalo de tempo entre os julgados, foram selecionados aqueles prolatados após a entrada em vigor do CDC (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, a jurisprudência mais antiga data do ano de 1995 e a mais atualizada é do ano de 2006.

No tocante aos órgãos jurisdicionais, foram selecionadas decisões de seis Câmaras Cíveis distintas, bem como da Primeira Turma Recursal Cível (a qual versa sobre matéria de competência do Juizado Especial). Órgãos jurisdicionais que tratam especificamente dos temas relacionados com a questão consumerista.

Em relação à atenuante da culpa concorrente foram utilizadas as palavras-chave “culpa concorrente” e “consumidor”, sendo que a pesquisa retornou quatrocentos e noventa resultados. Dentre os quais, também restaram selecionadas quinze decisões, uma vez que os resultados retornados pela ferramenta de pesquisa não abrangiam, em sua totalidade, o instituto da culpa concorrente no âmbito das relações de consumo. Logo, a triagem realizada entre os julgados buscou se aproximar da temática proposta, visando exprimir os entendimentos do TJRS acerca do tema.

Sobre o lapso temporal das decisões, também foram escolhidos julgados prolatados após a entrada em vigor do CDC (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, a jurisprudência mais antiga data do ano de 1999 e a mais atualizada é do ano de 2014.

Acerca dos Órgãos Jurisdicionais, foram selecionadas decisões de cinco Câmaras Cíveis distintas, bem como da Terceira Turma Recursal Cível (a qual versa sobre matéria de competência do Juizado Especial). Igualmente, Órgãos Jurisdicionais que se dedicam ao exame da matéria relacionada ao consumo.

Logo, em estabelecidos os critérios para a realização do exame das decisões do TJRS passaremos, efetivamente, à sua análise.

5.2 ANÁLISE DOS JULGADOS

No presente trabalho, tal análise restou guiada pelos parâmetros discutidos ao longo dos capítulos anteriores, quais sejam, as causas excludentes e atenuantes de responsabilidade do fornecedor previstas no Código Civil como institutos aplicáveis no âmbito das relações consumeristas.

Acerca das decisões encontradas, cumpre referir que em relação ao caso fortuito e à força maior, restaram examinados os seguintes julgados:

Número do julgado	Órgão jurisdicional	Data do Julgamento
AC nº 595060146	6ª Câmara Cível	19/12/1995
AC nº 70001093855	9ª Câmara Cível	14/06/2000
AC nº 70009840794	9ª Câmara Cível	09/03/2005
AC nº 70014115943	9ª Câmara Cível	22/03/2006
AC nº 70025453051	11ª Câmara Cível	13/08/2008
AC nº 70045316577	10ª Câmara Cível	16/02/2012
RC nº 71003305463	1ª Turma Recursal Cível	12/04/2012
RC nº 7100414261	1ª Turma Recursal Cível	21/11/2012
AC nº 70056892334	12ª Câmara Cível	21/11/2013
AC nº 70057347130	10ª Câmara Cível	28/11/2013
AC nº 70055346936	19ª Câmara Cível	17/12/2013
AC nº 70059608703	10ª Câmara Cível	29/05/2014
AC nº 70059025833	10ª Câmara Cível	18/12/2014
AC nº 70064017098	10ª Câmara Cível	30/04/2015
AC nº 70068403054	10ª Câmara Cível	02/06/2016

Tabela 1: Julgados do TJRS envolvendo caso fortuito e força maior

Em relação ao instituto da culpa concorrente, foram analisados os seguintes julgados:

Número do julgado	Órgão jurisdicional	Data do Julgamento
AC nº 596004382	6ª Câmara Cível	24/09/1996

AC nº 599007002	2ª Câmara Cível	11/05/1999
AC nº 70001200658	9ª Câmara Cível	04/10/2000
AC nº 70002981165	9ª Câmara Cível	27/03/2002
AC nº 70003438736	10ª Câmara Cível	09/05/2002
AC nº 70006235089	6ª Câmara Cível	05/11/2003
AC nº 70006423875	10ª Câmara Cível	13/11/2003
AC nº 70007716665	10ª Câmara Cível	29/04/2004
AC nº 70010014165	10ª Câmara Cível	12/05/2005
AC nº 70011838794	9ª Câmara Cível	08/03/2006
AC nº 70023942006	9ª Câmara Cível	07/05/2008
AC nº 70039247929	10ª Câmara Cível	28/04/2011
AC nº 70046304580	09ª Câmara Cível	24/10/2012
RC nº 71004422010	3ª Turma Recursal Cível	22/05/2014
AC nº 70057224115	19ª Câmara Cível	10/07/2014

Tabela 2: Julgados do TJRS envolvendo culpa concorrente

Logo, em estabelecidos os parâmetros e expostas as decisões selecionadas, passaremos a discuti-las nos próximos tópicos.

5.2.1 O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Com efeito, no Capítulo três do presente trabalho, já restou devidamente esclarecida a questão acerca da possibilidade de aplicação dos institutos como causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, uma vez que não se encontram expressamente previsto no CDC.

Analisando os entendimentos doutrinários sobre o assunto, conforme mencionado anteriormente, denota-se que o entendimento majoritário preza pela aplicação do caso fortuito e da força maior, no âmbito das relações consumerista, como causas excludentes da responsabilidade do fornecedor.

No entanto, boa parte dos doutrinadores defende pela não aplicação dos institutos, já que não previstos na Lei Consumerista.

Dessa forma, analisaremos tais posicionamentos na prática, ante os entendimentos adotados pelo TJRS acerca da aplicabilidade dos institutos.

Nos quinze julgados analisados, em treze é possível se extrair posicionamento em consonância com o entendimento doutrinário dominante, os quais admitem a possibilidade da utilização de tais hipóteses como excludentes da responsabilidade do fornecedor, consoante o gráfico abaixo:

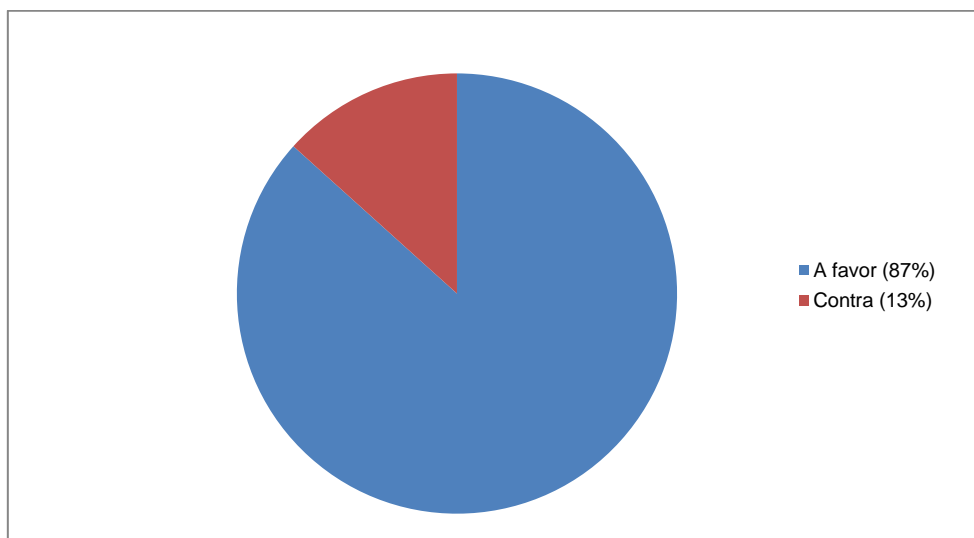


Figura 1: Posicionamentos adotados pelo TJRS, acerca da possibilidade de aplicação dos institutos como excludentes de responsabilidade do fornecedor, ante a análise de quinze julgados.

Assim, encontra-se uma tendência pelo acolhimento da utilização subsidiária de causas excludentes de responsabilidade previstas no Código Civil, no âmbito das relações de consumo.

As duas decisões onde entendeu-se pela não aplicação dos institutos foram a Apelação Cível nº 70009840784⁴ e a Apelação Cível nº 70014115943⁵, onde restou a presentada a seguinte justificativa: *“Nem o caso fortuito, nem a força maior foram incluídos no rol das excludentes da responsabilidade civil do fornecedor de serviço”*. Logo, denota-se que o entendimento adotado pela Nona Câmara Cível do TJRS traduz os preceitos defendidos pela corrente doutrinária que preza pela não aplicação do caso fortuito e da força maior nas

⁴ Apelação Cível Nº 70009840794, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 09/03/2005;

⁵ Apelação Cível Nº 70014115943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/03/2006;

relações de consumo, uma vez que, o principal argumento de tal linha de pensamento é de que o rol das excludentes do CDC seria taxativo.

Entretanto, a maioria das decisões analisadas preza pela utilização de tais institutos, como forma de excluir a responsabilidade do fornecedor. Nessa esteira, destaca-se a justificativa utilizada na Apelação Cível nº 70059608703⁶, onde restou exposto que afigura-se viável a utilização das aludidas hipóteses no âmbito das relações consumeristas, uma vez que tanto o caso fortuito quanto a força maior, acabam por desconstituir o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a atividade do fornecedor.

No tocante ao lapso temporal estabelecido para os parâmetros de pesquisa, infere-se que o julgado mais antigo, datado de 19 de dezembro de 1995, já preconizava pela aplicabilidade dos institutos. Nessa esteira, a Apelação Cível nº 595060146⁷, referiu o seguinte: *“Responsabilidade só afastada se o dano decorrer do imponderável, do fortuito ou força maior, causas externas e excludentes de responsabilidade”*.

Tal entendimento vem se mantendo com relativa frequência no âmbito das Câmaras Recursais Cíveis do TJRS, tendo em vista que, analisando os resultados obtidos, desde 2008 vem sendo possível a aplicação das excludentes de responsabilidade prevista no Código Civil, nas relações guiadas pelo CDC. A Apelação Cível nº 70025453051⁸ de 13 de agosto de 2008, faz a seguinte previsão: *“(...) a o fornecedor caberá a prova de alguma das causas de exclusão do nexo causal, quais sejam, a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 14 do CDC), bem como o caso fortuito e a força maior”*. Da mesma forma, a Apelação Cível nº 70068403053, de 02 de junho deste ano, destaca o seguinte: *“O caso fortuito e força maior podem excluir a responsabilidade do agente, de acordo com o art. 393 do CC”*.

⁶ Apelação Cível Nº 70059608703, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/05/2014;

⁷ Apelação Cível Nº 595060146, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 19/12/1995;

⁸ Apelação Cível Nº 70025453051, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 13/08/2008.

De outra ponta, em relação aos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal de Justiça, infere-se que a única Câmara Cível que não adota a utilização dos institutos como excludentes de responsabilidade é a Nona Câmara Cível, nas já mencionadas Apelações Cíveis nº 70009840784 e nº 70014115943. Nas outras Câmaras analisadas (quais sejam, a Sexta, a Nona, a Décima, a Décima Primeira, a Décima Segunda e a Décima Nona Câmaras Cíveis), bem como na Primeira Turma Recursal Cível, o entendimento dominante preza pela aplicabilidade das aludidas hipóteses. Com efeito, no Recurso Cível nº 7100414261⁹, restou determinado o seguinte: “*Situação de calamidade, força maior que afasta a responsabilidade da concessionária*”.

Dessa forma, ante a análise dos julgados selecionados, denota-se que a tendência adotada pelo TJRS é a da possibilidade de utilização do caso fortuito e da força maior como causas excludentes de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas.

5.2.2 A CULPA CONCORRENTE COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

O instituto da culpa concorrente já restou devidamente exposto no capítulo quatro do presente estudo. Com efeito, ainda se trata de tema controvertido a sua eventual aplicabilidade com atenuante de responsabilidade na seara consumerista.

Acerca do tópico, a doutrina adota posicionamentos distintos. De uma lado, a corrente que preza pela não aplicabilidade do instituto na esteira das relações de consumo, uma vez que o mesmo não se encontra expressamente previsto pelo CDC. De outra ponta, o entendimento dominante, defende a ideia de que, por mais que a culpa concorrente do fornecedor e da vítima não exclua a responsabilização do primeiro, deve servir de parâmetro no momento de fixação do *quantum* indenizatório, tendo em vista que o consumidor sairia lucrando integralmente em decorrência de um evento danoso para o qual

⁹ Recurso Cível Nº 71004142618, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 21/11/2012.

também concorreu caso tal causa atenuante não fosse levada em consideração.

Logo, passaremos a analisar a aplicabilidade prática da referida hipótese na esfera do Direito do Consumidor, ante a análise de alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de fixar um entendimento apropriado acerca do tema.

Nessa esteira, salienta-se que, foram analisados quinze julgados, sendo que destes, uma boa parcela apontou no sentido de não acolhimento do instituto (cinco decisões). No entanto, na maioria das decisões, em consonância com o entendimento doutrinário majoritário, os órgãos jurisdicionais se posicionaram a favor da utilização do instituto na seara consumerista, consoante se infere do gráfico abaixo:

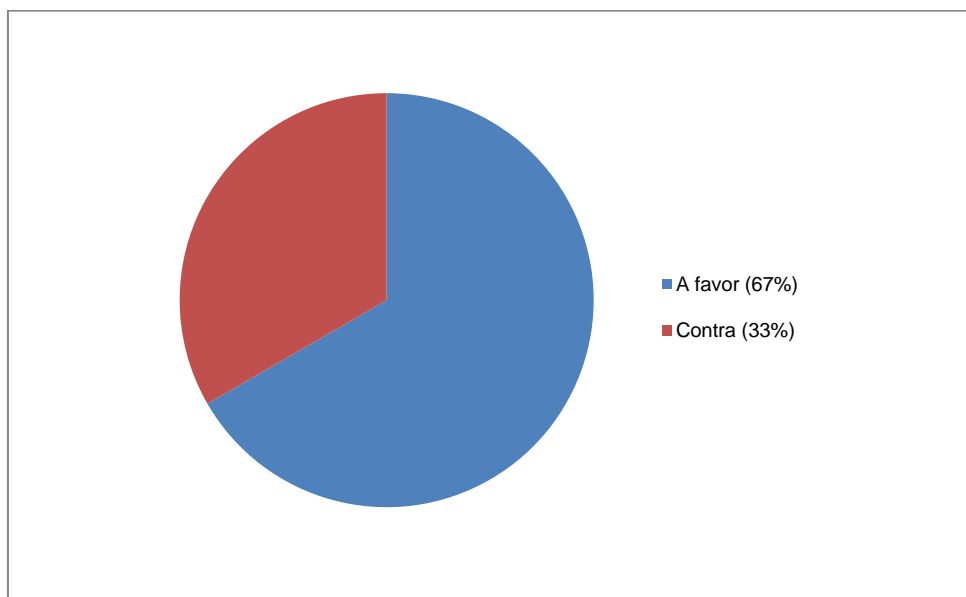


Figura 2: Posicionamentos adotados pelo TJRS, acerca da possibilidade de aplicação do instituto como atenuante de responsabilidade do fornecedor, ante a análise de quinze julgados.

Assim, encontra-se uma tendência pelo acolhimento da utilização subsidiária de causas atenuantes de responsabilidade previstas no Código Civil, no âmbito das relações de consumo.

Com efeito, as decisões onde entendeu-se pela não aplicação da culpa concorrente foram a Apelação Cível nº 599007002¹⁰, oriunda da Segunda

¹⁰ Apelação Cível Nº 599007002, Segunda Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/05/1999;

Câmara Cível do TJRS e as apelações cíveis nº 700033438736¹¹, nº 7006423875¹², nº 70007716665¹³ e nº 70010014165¹⁴, todas da Décima Câmara Cível, restou apresentada a mesma justificativa para a não aplicação do instituto, qual seja: “*Culpa concorrente que não figura dentre as eximentes do § 3º do art. 14 do CDC*”. Logo, denota-se que o entendimento adotado pela Décima Câmara Cível do TJRS traduz os preceitos defendidos pela corrente doutrinária que preza pela não aplicação da culpa concorrente como atenuante de responsabilidade nas relações de consumo, uma vez que, não encontra previsão legal no CDC.

Entretanto, a maioria das decisões analisadas preza pela utilização de tais institutos, como forma de atenuar a responsabilização do fornecedor. Nessa esteira, destaca-se a justificativa utilizada na Apelação Cível nº 70011838794¹⁵, onde restou exposto que afigura-se viável a utilização da aludida hipótese no âmbito das relações consumeristas, uma vez que, se comprovada a culpa concorrente do consumidor para a ocorrência do evento danoso, restará mitigado o *quantum* indenizatório fixado ao fornecedor.

No tocante ao lapso temporal estabelecido para os parâmetros de pesquisa, infere-se que o julgado mais antigo, datado de 24 de setembro de 1996, já preconizava pela aplicabilidade do instituto na seara consumerista. Nessa esteira, a Apelação Cível nº 596004382¹⁶, referiu o seguinte: “(...) *culpa concorrente da vítima. reconhecida em parcela considerável, por não ter escolhido pessoa capacitada para fazer a instalação do equipamento. culpa in eligendo. danos materiais. quantificação. da renda líquida da vítima, impende deduzir 1/3 pela culpa concorrente (...)*”.

¹¹ Apelação Cível Nº 70003438736, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, Julgado em 09/05/2002;

¹² Apelação Cível Nº 70006423875, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, Julgado em 13/11/2003;

¹³ Apelação Cível Nº 70007716665, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Lúcio Merg, Julgado em 29/04/2004;

¹⁴ Apelação Cível Nº 70010014165, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 12/05/2005.

¹⁵ Apelação Cível Nº 70011838794, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 08/03/2006;

¹⁶ Apelação Cível Nº 596004382, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, Julgado em 24/09/1996;

Tal entendimento vem se mantendo com relativa frequência no âmbito das Câmaras Recursais Cíveis do TJRS, tendo em vista que, analisando os resultados obtidos, desde 2006 vem sendo possível a aplicação da causa atenuante de responsabilidade prevista no Código Civil, nas relações norteadas pelo CDC.

De outra ponta, em relação aos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal de Justiça, infere-se que a Décima e a Segunda câmaras cíveis não adotam a utilização do instituto como atenuante de responsabilidade, consoante as decisões já analisadas. Nas outras Câmaras examinadas (quais sejam, a Sexta, a Nona e a Décima Nona Câmaras Cíveis), bem como na Terceira Turma Recursal Cível, o entendimento dominante preza pela aplicabilidade da hipótese em comento. Com efeito, na Apelação Cível nº 70057224115¹⁷, restou esclarecido o seguinte: *“A existência de culpa concorrente do consumidor não é capaz de isentar o fornecedor, mas deve ser recepcionada como causa de redução do valor indenizatório. No caso concreto, houve culpa concorrente do consumidor, o que deve ser considerado no valor da indenização”*.

Logo, denota-se que o TJRS, atualmente, preconiza pela utilização do instituto da culpa concorrente nas relações consumeristas, para atenuar a responsabilidade do fornecedor quando da fixação de eventual *quantum* indenizatório.

¹⁷ Apelação Cível Nº 70057224115, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 10/07/2014;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, de se destacar que na introdução do presente trabalho restou abordada a problemática da possibilidade de aplicação subsidiária de causas excludentes e atenuantes de responsabilidade previstas no Código Civil no âmbito das relações de consumo, uma vez que não se encontram, objetivamente, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Para determinar um posicionamento adequado acerca do tema, restou realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial (decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) acerca dos diferentes entendimentos adotados sobre o assunto.

Com efeito, no primeiro capítulo, foi realizada uma exposição acerca da responsabilidade prevista na Lei Consumerista, com a finalidade de determinar o papel desempenhado pelo fornecedor nas relações de consumo. Dessa forma, ante a adoção da responsabilização objetiva, resta determinado que o fornecedor responderá independentemente de culpa em ocorrendo acidentes de consumo. Trata-se da adotada “Teoria do Risco da Atividade”, onde caberá ao fornecedor arcar com os riscos da atividade desempenhada por este, uma vez que acaba lucrando com a mesma. Denota-se assim, que a Lei Consumerista efetivamente prevê mecanismos de proteção ao consumidor, ante a presumida vulnerabilidade deste.

No entanto, consoante abordado no segundo capítulo, o próprio CDC prevê causas excludentes da responsabilização do fornecedor de produtos e do prestador de serviços, em se tratado de bens de consumo defeituosos. Dessa forma, a grande discussão que cerca o tema, trata da possibilidade de utilização ou não de outras excludentes e atenuantes não previstas no CDC, ou seja, se o rol preconizado por este é taxativo ou não.

Assim, no terceiro capítulo, restou analisada a utilização dos institutos do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas, tópico que acaba dividindo os entendimentos doutrinários. Dessa forma, restou determinado que a corrente minoritária não aceita a inclusão das aludidas excludentes, referindo que se trata de afronta

aos preceitos da responsabilidade objetiva, a possibilidade de exclusão de responsabilidade do fornecedor em razão de causas sequer previstas pelo diploma consumerista. No entanto, em entendimento contrário, a corrente majoritária, preconiza pela aplicabilidade dos aludidos institutos na seara consumerista, devido à aplicação subsidiária das excludentes previstas no CC, na esfera das relações consumeristas. Uma vez que, tanto o caso fortuito quanto a força maior efetivamente excluem o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a atividade do fornecedor, por se tratar de fato imprevisível.

Da mesma forma, no capítulo quatro, passou-se a discutir a possibilidade de utilização do instituto da culpa concorrente no âmbito das relações de consumo. Cumpre referir que, não se trata de causa excludente da responsabilidade, mas sim de causa atenuante, devendo ser levada em consideração na fixação do *quantum* indenizatório. Assim, também se trata de questão controvertida a utilização da culpa concorrente entre o fornecedor e o consumidor como causa atenuante da responsabilização do fornecedor. Com efeito, a exemplo do que ocorre com o caso fortuito e a força maior, o entendimento minoritário preconiza pela não aplicação do instituto, tendo em vista que não encontra previsão legal no CDC. No entanto, a corrente dominante preza pela aplicabilidade do instituto na seara consumerista, uma vez que, seria indevido o consumidor ser integralmente indenizado em razão de acidente de consumo para o qual também concorreu.

Assim, ante a análise dos entendimentos doutrinários acerca do tema, passou a se analisar a sua aplicabilidade na prática, através dos entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Dessa forma, no capítulo cinco, procedeu-se a um exame de algumas decisões selecionadas do TJRS, acerca da utilização dos institutos. Ante tal pesquisa, permitiu-se concluir que, de certa forma, ainda que haja algumas divergências entre as câmaras recursais acerca do tema, a efeito do que ocorre com o entendimento doutrinário, na maioria das decisões verificou-se a possibilidade de aplicação dos institutos, tanto do caso fortuito e da força maior como causas excludentes de responsabilidade quanto da culpa concorrente entre o

fornecedor e o consumidor como causa atenuante da responsabilidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Logo, diante de tal pesquisa, permite-se concluir que vem crescendo a tendência pela aplicação dos institutos nas relações de consumo, uma vez que estes são cada vez mais utilizados na prática. Dessa forma, denota-se que o rol das excludentes do CDC não é taxativo, permitindo a aplicação subsidiária das hipóteses previstas no Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao código de proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil – Teoria e Prática**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- BONATTO, Claudio; MORAIS, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2000.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em Jul 2016.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em Jul 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em Jul 2016.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. nº 120.647-SP, 3ª Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Data do Julgamento: 15.05.2000. LEX - JSTJ e TRF – v. 132 – p. 101.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. nº 287.849- SP, 4ª Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do Julgamento: 17.04.2001 - DJ 13.08.2001, p. 165.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.jus.br>>. Acesso em Jul, 2016.
- CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2010.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **O Empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

- DENARI, Zelmo e outros. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pelegrini Grinover.. . {et. al.}** – 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
 - DIAS, Rafael Querino. Causas de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev.2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3752>>. Acesso em Jul 2016.
 - GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor Código Comentado e Jurisprudência**. 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.
 - LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
 - MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
 - MELO, Nehemias Domingos de. Excludentes de responsabilidade em face do Código de Defesa do Consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23, nov 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=186>. Acesso em Jul 2016.
 - NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.
-
- _____ **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1996.
 - ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora RT. 2000.
 - TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor. Volume Único**. 5ª edição. São Paulo: Editora GEN/Método. 2016.

- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Volume II: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 13ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2013.